



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP**

**EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.812.310/0001-00, com endereço a Rua do Triunfo, 134, sala 93, Santa Efigênia – São Paulo – SP – CEP: 01.212-010 e suas filiais; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.812.310/0002-91, com endereço à Rua Sete de Setembro, 555 - Arco 99 - Centro - Suzano - SP - CEP 08673-020; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.812.310/0003-72, com endereço à Av Menino Marcelo, 3800 - Pavmto2 Shop Patio Maceio - Cidade Universitária - Maceio - AL - CEP 57073-900; **EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0001-28, com endereço a Av. Washington Soares, 4335, Sala 901, Sapiranga Coite – Fortaleza – CE – CEP: 60.833-005; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0002-09, com endereço à Av. Carlos Jereissati, 100 - Centro - Maracanau - CE - CEP 61900-225; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0003-90, com endereço à Av. Adjar da Silva Case, 800 - Indianópolis - Caruaru - PE - CEP 55024-715, **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0004-70, com endereço à Via Conselheiro Antônio Prado, 1400 - Pedro Cavalini - Barretos - SP - CEP 14784-200; **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0005-51, com endereço à Av. Frei Cirilo, 3840 Pavimento L3 - Messejana - Fortaleza - CE - CEP 60840-285; **EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.066.754/0001-47, com endereço a Av. Silvio Monteiro Dos Santos, 180, Loja 204, Piso 2, Vila Cascata das Antas, Poços de Caldas – MG – CEP: 37.704-369; **CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.360.792/0001-08, com endereço a Av. Carlos Kuntz Busch, 800, Piso Superior Loja 152 Shopping Center Limeira, Parque Egisto Ragazzo, Limeira – SP



- CEP: 13.485-905, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.360.792/0002-99, com endereço a Rua Dezenove de Setembro, 187 - Centro - Guararema - SP - CEP 08900-000, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.360.792/0003-70, com endereço a Av. Afonso Monteiro da Cruz, 1150 Lj 1001 - Serraria - Diadema - SP - CEP 09980-550; **CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 21.599.452/0001-01, com endereço a Est. de São Jose de Ribamar, 1000, Km 05, Pátio Norte Shopping, Segundo Pavimento, Rodovia-MA 201, Saramanta, São José Ribamar - MA - CEP: 65.110-000, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 21.599.452/0002-92, com endereço a Rua Francisco Galdino de Souza, 2319 - Loja 200 - Centro - Cascavel - CE - CEP 62850-000; **CINE ELI SP CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 27.676.231/0001-76, com endereço a Rod Engenheiro Rene Benedito da Silva, 200, Loja 01 a 09, Conjunto Habitacional - Setor D, Itapevi - SP - CEP: 06.660-000; **CINE ELI PARAÍBA CINEMAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.492.489/0001-85, com endereço a Av. Governador Flavio Ribeiro Coutinho, 115 - Sala 330 Sala 331 Sala 332 Sala 333, Manaira - João Pessoa - PB - CEP: 58.037-000, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.492.489/0002-66, com endereço a ROD PE 41, S/N, KM02 ESPACO COMERCIAL N1031 - Araçoiaba - Carpina - PE - CEP 55819-970, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.492.489/0003-47, com endereço a Av. Antonio Lira, 304 - Tambau - João Pessoa - PB - CEP 58039-050; **CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.619.116/0001-22, com endereço a Av. Autaz Mirim, 6250, Loja LUC BC-3035, São José do Operário - Manaus - AM - CEP: 69.085-000; **CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 30.096.740/0001-34, com endereço a Av. Olivia Flores, 2500, Loja 2001, Universidade, Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.031-000; **CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 30.456.242/0001-55, com endereço a Av. João Rodrigues, 42, Industrial - Aracajú - SE - CEP: 49.065-450; **ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.651.473/0001-82, com endereço a Av. Afonso Monteiro Da Cruz, 1150, Loja P1001 Piso 1, Serraria, Diadema - SP - CEP: 09.980-550, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.651.473/0002-63, com endereço a Avenida Autaz Mirim, 6100 ANDAR 3 LOJA 3013/3014/3015 - São José Operário



- Manaus - AM CEP 69085-000, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.651.473/0003-44, com endereço a ROD PE 41, S/N, KM02 ESPACO COMERCIAL 1032 - Araçoiaba - Carpina - PE - CEP 55819-970; **EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0001-05, com endereço a Rua do Triunfo, 134, Andar 9 Apt 92 - Santa Efigênia - São Paulo - SP - CEP: 01.212-903, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0013-49, com endereço a Rua Catão, 72 - Lapa - São Paulo - SP - CEP 05049-000, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0007-09, com endereço a Rua José Alvim, 347 - Centro - Atibaia - SP - CEP 12940-750, **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0025-82, com endereço a Av. José Herculano, 1086 - Jardim Britania - Caraguatatuba - SP - CEP 11666-000, **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0026-63, com endereço a Av. Alfredo Antonio de Oliveira, 2.077 - Jardim Marajó - SP - CEP 15046-355 ; **EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 19.409.378/0001-71, com endereço a Rua Inglesa, 143, Sala 02, Parada Inglesa, São Paulo - SP - CEP: 02.245-020; **NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 23.743.468/0001-71, com endereço a Rua Maria Candida, 240, Sala 3, Carandiru, São Paulo - SP - CEP: 02.071-000; **MARANGUAPE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 26.791.315/0001-98, com endereço a Rua Coronel Antonio Botelho De Sousa, 254, Loja 700 PAVMTOL3, Centro, Maranguape - CE - CEP: 61.940-005; **MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.966.832/0001-90, com endereço a Rua Maria Cândida, 240, Sala 02, Carandiru, São Paulo - SP - CEP: 02.071-000; **LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 32.001.039/0001-10, com endereço a Rua Maria Cândida, 240, Sala 01, Carandiru, São Paulo - SP - CEP: 02.071-000, por seus advogados que esta subscrevem (*instrumentos de mandato acostados*) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: [intimacoes@moraesjradv.com.br](mailto:intimacoes@moraesjradv.com.br), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**



conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

## **I - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO CENTERPLEX CINEMAS**

1. As Autoras iniciaram suas atividades empresariais em 1981, quando o apaixonado por cinema Sr. Eli abre o primeiro cinema da Rede, até então Cine São Luiz na cidade de Poços de Caldas.

2. No início dos anos 90 e com imenso sucesso, a rede Cine São Luiz obteve crescimento e chegou a contar com 20 salas nas cidades de Atibaia, São Lourenço e Itapevi. Porém com a forte crise, a empresa encerrou as atividades de algumas salas, passando a operar apenas duas.

3. Em 1998 o mega sucesso Titanic lotou as salas e a bilheteria arrecadada abriu novas oportunidades de crescimento a rede.

4. Em 2000 a rede Cine São Luiz passa a ser chamada de Centerplex Cinemas e inicia a jornada de crescimento de salas.





5. Em 2015 a rede abre a sua primeira sala MEGA Dolby Atmos em São Luís do Maranhão trazendo inovação na tecnologia de imersão aos seus clientes.

6. Em 2017 o primeiro cinema conceito Prime é aberto em João Pessoa proporcionando uma experiência diferenciada aos clientes.

7. Atualmente a empresa está presente em nove estados sendo eles São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Amazonas e Maranhão e possui 85 salas com diferentes tecnologias e serviços aos clientes. Mais dois novos complexos seriam inaugurados, chegando assim a 94 salas em operação no país.

8. Desde a sua fundação, fez constante investimento em tecnologia e treinamento de seus colaboradores com o objetivo de oferecer o melhor serviço aos seus clientes. Possui forte relacionamento com as principais empresas do segmento a fim de inovar e trazer produtos de alta tecnologia para suas salas.

9. O objetivo da sua atuação é trazer o melhor do entretenimento para seus clientes, por meio dos melhores lançamentos e também de tecnologias de imersão inovadoras.

10. Entretanto, devido à crise ocasionada pela pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), houve um colapso nas redes de entretenimento, haja vista o fechamento de todos os locais que geravam aglomeração, sendo as Autoras direta e fatalmente afetadas.

11. Estes fatos trouxeram efeitos nefastos na perspectiva de faturamento da Autora.

12. Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento



oportuno reorganizará o passivo do Grupo Centerplex Cinemas, fazendo com que este retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

13. Neste sentido, as Requerentes elaboram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica

## II - DO FORO COMPETENTE

14. Cumpre esclarecer que na hipótese de recuperação judicial requerida por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido, **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local em que se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras**, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Artigo 3º: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (*grifos nossos*)

15. No presente caso, a sede social e financeira da empresa CENTERPLEX CINEMAS, em São Paulo/SP, local em que esta centraliza todas as decisões relativas à gestão dos negócios de todas as Requerentes, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional das empresas



pertencentes ao GRUPO, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de negociações das produções cinematográficas e etc.

16. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

17. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE.** Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT - CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)



Moraes Jr Advogados

(Grifos nossos)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. FIXAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A parte agravante suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o nº 154.788/RJ, a fim de que fosse determinado o principal estabelecimento da empresa para estabelecer o Juízo competente para processar a Recuperação Judicial, tendo aquela Corte fixado a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para apreciar as questões atinentes a reestruturação judicial e, conseqüentemente, a matéria tratada no presente feito. 2. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal está inserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor. 3. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil. 4. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento não é indicado no estatuto social, não havendo...este é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada passo para definição da**



Moraes Jr Advogados

competência, a qual é absoluta em razão da matéria. 5. Dessa forma, fixado o local do principal estabelecimento, onde se encontra o poder de mando e as principais atividades econômico-financeiras, aquele é o Juízo competente para decidir as questões que versem sobre a recuperação judicial, sendo esta Corte incompetente para decidir quando a matéria em análise, prejudicado o presente recurso, devendo ser comunicada esta decisão a origem. Recurso julgado prejudicado. (TJ-RS - AI: 70073855884 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018) (Grifos nossos)

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. (...) O foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência, relativo ao mesmo devedor”. Porém, ajuizada a ação de falência em Juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevendo o Juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. (Precedente citado: CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul**



**Araújo, Rel. para acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012).**

(Grifos nossos)

18. Diante do exposto, resta evidente que o presente Juízo das Varas Especializadas do Foro Central da Comarca de São Paulo /SP é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras que compõem o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, uma vez que é desta Comarca que parte todas as decisões administrativas e econômicas das empresas devedoras que integram o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, ademais, nesta Comarca concentra-se também o maior volume de negócios e operações das atividades de todas as Requerentes.

### **III - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL**

19. O litisconsórcio ativo é medida essencial para que a recuperação das Autoras seja exitosa, pois a crise que recaiu sobre todas as empresas requer saídas simultâneas para as empresas Autoras.

20. As Requerentes organizaram suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um GRUPO ECONÔMICO de fato.

21. Em vista do conceito constante do artigo 243 e seguintes da Lei 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações, sem dúvida trata-se de um grupo societário de fato centralizado, pois trata-se de sociedades coligadas que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

22. Os contratos sociais demonstram o quanto alegado acima, pois os sócios são comuns entre as empresas, bem como as próprias sociedades são sócias umas das outras.

23. A interdependência entre as empresas, será cabalmente demonstrada principalmente em vista de aportes de recursos



entre elas firmados, direcionados a honrarem com suas obrigações, além de negócios essenciais firmados com as empresas do grupo.

24. Não há dúvidas de que o processamento conjunto da recuperação judicial formulada pelas Autoras, trará benefícios que facilitarão a conjugação dos direitos e obrigações em razão de suas interligações, dentre outras questões apontadas, de modo que esse procedimento único, com um único administrador judicial, e a concomitância dos procedimentos em relação às Autoras, trará um curso mais eficiente e cristalino para esta recuperação judicial.

25. Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

26. A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ, a seguir transcrita:

**“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.” (Empresa**



Moraes Jr Advogados

**Contemporânea e o Direito Societário, p. 110, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.)**

27. Mais especificamente – e com total pertinência com o contexto em que inseridas as autoras – destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

28. Por sua clareza, reproduz o trecho que segue, in verbis:

**“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, eu leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.” (Eduardo Secchi Munhoz, Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002)**

29. Assim, identifica-se a nota marcante do grupo econômico a que se encontra, a toda evidência, presente no caso dos autos, qual seja: ***a unidade econômica na diversidade jurídica.***

30. **Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo (facultativo) ou consolidação processual.**

31. Mas além da consolidação processual, as Requerentes buscam na presente demanda, que seja deferida também a consolidação



substancial. Com efeito, presente a codependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada **conjuntamente**, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

**32. Evidente, portanto, que a recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo.**

33. A par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo, fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).

34. Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

35. Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que ***“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”***(Costa, Ricardo Brito, in Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado nº 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.)

36. A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades Requerentes, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

37. A propósito, agora com o regramento específico sobre as hipóteses em que pode e deve ser deferida a consolidação substancial e processual, com as alterações trazidas com a Lei nº 14.112/2020, demonstrar-se-á o preenchimento dos requisitos mínimos necessários.



38. Mais especificamente sobre a Consolidação Substancial, assim prevê o artigo 69-J, da Lei nº 14.112/2020:

**Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I – existência de garantias cruzadas;**
- II – relação de controle ou dependência;**
- III – identidade total ou parcial de quadro societário; e**
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

39. Pois bem.

40. Adiante, as Requerentes passam a demonstrar todos os requisitos necessários para a autorização também da Consolidação Substancial ora pleiteada nesta exordial:

#### **A – INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DAS REQUERENTES**

41. O primeiro dos requisitos se refere ao termo “interconexão”, cujo cerne repousa na **CONFUSÃO PATRIMONIAL**, conceito já bem sedimentado no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, vejamos:



Moraes Jr Advogados

**Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

42. E a norma esclarece que a confusão deve ser tal que **“não seja possível identificar a sua titularidade [de ativos e passivos] sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.”**

43. Trata-se de um transplante parcial dos requisitos estabelecidos no precedente norte-americano *In Re Owens Corning*: **“[e]m nosso Tribunal, o que deve ser provado (ausente consentimento), em relação às empresas cuja**



*consolidação substancial se pleiteia, é que (i) antes do protocolo, elas desconsideraram a separação tão significativamente que seus credores se basearam na eliminação dos limites entre as pessoas jurídicas e as trataram como uma só, ou (ii) após o protocolo, seus ativos e passivos se encontram tão emaranhados que os separar seria proibitivo e prejudicaria todos credores. Os proponentes de consolidação substancial têm o ônus de provar uma ou outra razão para a consolidação”.(In Re Owens Corning, 419 F 3d 195 (3d Cir 2005) (tradução nossa).*

44. A “**confusão patrimonial**” faz parte do dia-a-dia das empresas Requerentes.

45. Não é possível definir qual empresa Requerente é a real titular dos ativos e passivos do grupo.

46. **No exemplo abaixo, denota-se que a Requerente CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA tomou serviços de distribuição de filmes da empresa WARNER BROS (SOUTH) INC., entretanto, quem realizou o pagamento dos serviços, frise-se, contratados pela Requerente CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA foi a empresa EMPRESA CINEMAS FORTALEZA LTDA:**



WARNER BROS (SOUTH) INC. ALAMEDA RIO NEGRO, 585 BLOCO B - 8º e 9º Andares ALPHAVILLE - BARUERI - SP CEP. 06454-000 CNPJ. 33.015.827/0001-28 INSCR. 4-17.957-4			LOCAL E DATA DE EMISSÃO Barueri, 01/03/2021		
			<b>RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS</b>		
Número da Nota	Série da Nota	Código Autenticidade	Número RPS	Série RPS	Data RPS
418091	B	205X.5644.3180.1971099-U	00663403	B	01/03/2021
CENTERPLEX CINEMAGIC LIMEIRA 1 AV CARLOS KUNTZ GUSCH - 800 - PISO SUPERIOR LJ 152- LIMEIRA - SP 13485-905			CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA AV CARLOS KUNTZ GUSCH - 800 - PISO SUPERIOR LJ 152- LIMEIRA - SP 13485-905 CNPJ. 17.360.792/0001-08 INSC. MUN.		
TÍTULO DO FILME		EXIBIÇÃO INÍCIO	EXIBIÇÃO FIM	DIAS	FORMATO
TOM & JERRY - O FILME		18/02/2021	24/02/2021	7	2D Digital / Dublado
PROGRAMAÇÃO	GARANTIA MÍNIMA	RENDA LÍQUIDA	%	VENCIMENTO	FILME
00282033-01		537,22	50	11/03/2021	268,81
DADOS ADICIONAIS					FRETE
					DIVERSOS
1) ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES NÃO CONSTANTE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 116/03, PORTANTO NÃO SUJEITA AO ISS. 2) ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALIDADE FISCAL E SERÁ SUBSTITUÍDO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA-NF-E, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 6.516/2008. A SUBSTITUIÇÃO PODERÁ SER VERIFICADA NO ENDEREÇO WWW.BARUERI.SP.GOV/NFE. 3) EFETUAR O PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO ATRAVÉS DO BOLETO BANCÁRIO ABAIXO.					VALOR TOTAL DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS 268,81

WARNER BROS (SOUTH) INC. - ALAMEDA RIO NEGRO, 585 - BLOCO B - PAVANANES - ALPHAVILLE - BARUERI - SP - CNPJ 33.015.827/0001-28

 Banco Itaú S.A. **341-7** | 34191.09008 66340.342931 80391.180009 1 85560000026861

Local de Pagamento: ATE O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAU APOS O VENCIMENTO SOMENTE ITAU					Vencimento: 11/03/2021
Beneficiário: WARNER BROS (SOUTH) INC. CNPJ. 33.015.827/0001-28					Agência/Código Beneficiário: 2938/03911-8
Data do documento: 01/03/2021	No. do documento: 00663403	Especie doc:	Acerte:	Data Processamento: 01/03/2021	Nosso Número: 109/00663403-4
Uso do Banco:	Carteira: 109	Especie: R\$	Quantidade:	Valor:	(=) Valor do Documento: 268,81
Instruções (Todas informações deste broqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário):					(-) Descontos/Abatimento
APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 0,45 AO DIA					(*) Mora/Multa
Beneficiário: Al Rio Negro, 585/B-8A - Barueri - SP - 06454-000 (faturamentocinema@warnerbros.com)					(=) Valor Cobrado
COMO CORRESPONDENTE DO ITAU BBA					
Pagador: CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA AV CARLOS KUNTZ GUSCH - 800 - PISO SUPERIOR LJ 152- LIMEIRA - SP CNPJ/CPF 17.360.792/0001-08					
Sacador/Avalista: 13485-905					

Ficha de Compensação Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CYBELLE GUEDES CAMPOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2021 às 02:38, sob o número 11363200220218260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136320-02.2021.8.26.0100 e código C-1B190A.



**30**  
horas

**Comprovante de pagamento de boleto**

**Dados da conta debitada / Pagador Final**

Agência/conta: 0037/24158-5 CPF/CNPJ: 10.785.710/0001-28 Empresa: **EMPRESA CINEMAS FORTALEZA LTDA**

**Dados do pagamento**

Identificação no meu comprovante:



**Itaú Unibanco S.A.**

34191 09008 66340 342931 80391 180009 1 85560000026861

Beneficiário:	WARNER BROS SOUTH INC	CPF/CNPJ do beneficiário:	33.015.827/0001-28	Data de vencimento:	11/03/2021
Razão Social:	WARNER BROS SOUTH INC			Valor do boleto (R\$):	268,61
				(-) Desconto (R\$):	0,00
				(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA	CPF/CNPJ do pagador:	17.360.792/0001-08	(=) Valor do pagamento (R\$):	268,61
Beneficiário Final:	WARNER BROS SOUTH INC	CPF/CNPJ do beneficiário final:	33.015.827/0001-28	(=) Data de pagamento:	10/03/2021
Autenticação mecânica	C2A872AF3A6DB49BAD064AF54008BEDBA5408843			Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em 10/03/2021 às 17:35:08 via Sispag, CTRL 553954356000298.

47. **Outro exemplo: a Requerente EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA EPP tomou serviços de distribuição de filmes da empresa WARNER BROS (SOUTH) INC., entretanto, quem realizou o pagamento dos serviços, frise-se, contratados pela Requerente EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA EPP foi a empresa EMPRESA CINEMAS FORTALEZA LTDA:**

WARNER BROS (SOUTH) INC. ALAMEDA RIO NEGRO, 585 BLOCO B - 8º e 9º Andares ALPHAVILLE - BARUERI - SP CEP. 06454-000 CNPJ. 33.015.827/0001-28 INSCR. 4-17.957-4			LOCAL E DATA DE EMISSÃO Barueri, 01/03/2021		
			RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS		
Número da Nota	Série da Nota	Codigo Autenticidade	Número RPS	Série RPS	Data RPS
418070	B	520V.2131.2215.1934499-Z	00663382	B	01/03/2021
CENTERPLEX ATIBAIA SALA 2 RUA JOSE ALVIN - 347 - ATIBAIA - SP 12940-750			EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP RUA JOSE ALVIN - 347 - ATIBAIA - SP 12940-750 CNPJ. 52.067.071/0007-09 INSC. MUN.		
TÍTULO DO FILME		EXIBIÇÃO INÍCIO	EXIBIÇÃO FIM	DIAS	FORMATO
TOM & JERRY - O FILME		18/02/2021	24/02/2021	7	2D Digital / Dublado
PROGRAMAÇÃO	GARANTIA MÍNIMA	RENDA LÍQUIDA	%	VENCIMENTO	FILME
00282024-01		1.037,40	50	11/03/2021	518,70
DADOS ADICIONAIS					FRETE
					DIVERSOS
1) ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES NÃO CONSTANTE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/03, PORTANTO NÃO SUJEITA AO ISS. 2) ESTE DOCUMENTO NÃO TEM VALIDADE FISCAL E SERÁ SUBSTITUÍDO POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA-NF-E, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 6.516/2008. A SUBSTITUIÇÃO PODERÁ SER VERIFICADA NO ENDEREÇO WWW.BARUERI.SP.GOV.NFE. 3) EFETUAR O PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO ATRAVÉS DO BOLETO BANCÁRIO ABAIXO.					VALOR TOTAL DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS 518,70

WARNER BROS (SOUTH) INC. - ALAMEDA RIO NEGRO, 585 - BLOCO B - Pº FANAVES - ALPHAVILLE - BARUERI - SP - CNPJ 33.015.827/0001-28

 Banco Itaú S.A. **341-7** 34191.09008 66338.202931 80391.180009 7 85560000051870

Local de Pagamento:		ATE O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAU APOS O VENCIMENTO SOMENTE ITAU			Vencimento	11/03/2021
Beneficiário		WARNER BROS (SOUTH) INC. CNPJ. 33.015.827/0001-28			Agência/Código Beneficiário	
					2938/03911-8	
Data do documento	No. do documento	Espécie doc	Acerte	Data Processamento	Nosso Número	
01/03/2021	00663382			01/03/2021	109/00663382-0	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do Documento	
	109	R\$			518,70	
Instruções (todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do beneficiário):					(-) Descontos/Abatimento	
APOS VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 0,86 AO DIA						
					(+/-) Mora/Multa	
Beneficiário:					(+/-) Valor Cobrado	
Al Rio Negro,585/B-8A - Barueri - SP - 06454-000 (faturamentocinema@warnerbros.com)						
COMO CORRESPONDENTE DO ITAU BBA						
Pagador	EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP			CNPJ/CPF 52.067.071/0007-09		
	RUA JOSE ALVIN - 347 -					
	ATIBAIA - SP					
Sacador/Avulista	12940-750					

Ficha de Compensação  
Autenticação Mecânica





**30**  
horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0037/24158-5 CPF/CNPJ: 10.785.710/0001-28 Empresa: **EMPRESA CINEMAS FORTALEZA LTDA**

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

 <b>Itaú Unibanco S.A.</b>		34191 09008 66338 202931 80391 180009 7 85560000051870
Beneficiário:	<b>WARNER BROS SOUTH INC</b>	CPF/CNPJ do beneficiário:
Razão Social:	<b>WARNER BROS SOUTH INC</b>	<b>33.015.827/0001-28</b>
		Data de vencimento:
		<b>11/03/2021</b>
		Valor do boleto (R\$):
		<b>518,70</b>
		(-) Desconto (R\$):
		<b>0,00</b>
		(+) Mora/Multa (R\$):
		<b>0,00</b>
Pagador:	<b>EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LT</b>	CPF/CNPJ do pagador:
Beneficiário Final:	<b>WARNER BROS SOUTH INC</b>	<b>52.067.071/0007-09</b>
		(-) Valor do pagamento (R\$):
		<b>518,70</b>
		(-) Data de pagamento:
		<b>10/03/2021</b>
Autenticação mecânica		Pagamento realizado em espécie:
353F5A4928DB5DC167AFE5FB94F70E28F61B903E		<b>Não</b>

Operação efetuada em 10/03/2021 às 17:35:07 via Sispag, CTRL 553954356000017.

48. Como se vê, é comum as contratações das atividades de filmes ocorrerem por uma empresa e o pagamento ser realizado pelas demais Requerentes, sem qualquer distinção ou controle, denotando-se uma verdadeira “confusão patrimonial”.

49. Ainda a título de exemplo: a Requerente EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA EPP contratou com FLIX MEDIA E ENTRETENIMENTO LTDA, Prestação de Serviços de Comercialização de Propaganda, conforme trecho do contrato abaixo colacionado:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PROPAGANDA**

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços de Comercialização de Propaganda (“Contrato”), as partes abaixo:

De um lado:

**1. Flix Media Publicidade e Entretenimento Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, nº 291, 2º andar, CEP 04552-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.173.345/0001-51, neste ato representada por seu representante abaixo assinado (“Flix”);

E de outro lado:

**2. Empresa São Luiz de Cinemas Ltda – EPP.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.067.071/0001-05, neste ato representada por seu representante abaixo assinado (“Centerplex”);

Todas neste ato por seu representante abaixo assinado (“Centerplex”)

**PRELIMINARMENTE**

**A. CONSIDERANDO QUE**, a Centerplex opera cinemas em todo o Brasil;

50. Porém, conforme se demonstra abaixo, as Notas de Serviços são emitidas contra as demais empresas do Grupo Centerplex Cinemas:

**CINEMATOGRÁFICA LIMEIRA:**

	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 46	
Data e Hora da Emissão	08/10/2020 19:09:37	Competência	8/10/2020	Código de Verificação	HBB5UW940	
Número do RPS		No. da NFS-e subetituída		Local da Prestação	GUARAREMA - SP	
<b>Dados do Prestador de Serviços</b>						
Razão Social/Nome:		CINEMATOGRÁFICA LIMEIRA LTDA.				
Nome Fantasia						
CNPJ/CPF	17.380.792/0002-99	Inscrição Municipal	11111	Município	GUARAREMA - SP	
Endereço e Cep:		RUA DEZENOVE DE SETEMBRO, 187 - CENTRO CEP: 06900-000				
Complemento:		Telefone:	(11)3225-1313	e-mail:	FISCAL@CENTERPLEX.COM.BR	
<b>Dados do Tomador de Serviços</b>						
Razão Social/Nome:		FLIX MEDIA PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO LTDA				
CNPJ/CPF	14.173.345/0001-51	Inscrição Municipal		Município	SAO PAULO - SP	
Endereço e CEP:		RUA OLIMPÍADAS, 205 - VILA OLÍMPIA CEP: 04551-000				
Complemento:		SALA 92 E 93 COND	Telefone:		e-mail:	flixfaturamento@flixmedia.com.br

## CINE ELI SP CINEMAS LTDA

 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI</b> 06694-120 - RUA PADRE MANFREDO SCHUBIGER - JARDIM NOVA ITAPEVI - ITAPEVI - SP <b>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e</b>				
Número RPS:		Número Nota Fiscal: 26	Data Emissão: 08/10/2020	Chave: BUKR-RYWU
<b>CINE ELI SP CINEMAS LTDA</b> 06660-000 - RODOVIA ENGENHEIRO RENÉ BENEDITO DA SILVA, 200 LOJA 01 ITAPEVI - SP - CEP: 06660-000 CNPJ/CPF: 27.676.231/0001-78      Inscr. Estadual/RG: 373.178.498.115 Email: fiscal@centerplex.com.br Telefone: 1132251313      CCM 90080      Inscr. Municipal: 100006987				
<b>Local do Serviço: 1 - SERVIÇO PRESTADO NO MUNICÍPIO</b> Natureza Operação: Prestação de Serviços      Competência: 10/2020 Atividade: 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários				
<b>Dados do Tomador de Serviço</b>				
<b>FLIX MEDIA PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO LTDA.</b> Rua Olimpíadas, 205 SALA 92 E 93 COND CONTINENTAL SQUARE - Vila Olímpia São Paulo - SP - Brasil - CEP: 04551000 CNPJ/CPF: 14.173.345/0001-51      Inscrição Estadual/RG: E-mail: flixfaturamento@flixmedia.com.br      Inscrição Municipal: End. Cobrança:				

## CINE ELI AMAZONAS CINEMS LTDA

 <b>PREFEITURA DE MANAUS</b> Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF				
<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>		Código de verificação	Data/Hora da emissão	
A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: <a href="https://nota.manaus.am.gov.br">nota.manaus.am.gov.br</a> , informando o código de verificação.		<b>FCD8.2255.6647</b>	<b>05/02/2020 - 11:38:54</b>	
		Natureza da operação	Número da Nota	
		<b>ISSQN a Recolher</b>	<b>3</b>	
<b>Prestador de Serviços</b>				
 <b>CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA</b> AUTAZ MIRIM, 6250, LOJA LUC BC-3035 SAO JOSE OPERARIO, Telefone: 32251317. CEP 69085-000 - MANAUS - AM - BRASIL CPF/CNPJ 28.619.116/0001-22 <b>Inscrição Municipal</b> 23636401 Email financeiro@centerplex.com.br <b>Inscrição Estadual</b> 053966872				
<b>Tomador de Serviço</b>				
Nome do tomador do serviço	FLIX MEDIA PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO LTDA.			
CPF/CNPJ	14.173.345/0001-51			
Endereço	R OLIMPIADAS, 205, SALA 92 E 93 COND CONTINENTAL			
Bairro	VILA OLIMPIA, Telefone: 1145675500.			
Cep	04551000			
Cidade	MANAUS - AM - BRASIL	<b>Inscrição Municipal</b>	43601111	
Email	financeiro@flixmedia.com.br	<b>Inscrição Estadual</b>		

**CINE ELI PARAIBA CINEMAS LTDA**

	 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA</b> Secretaria de Finanças	Número da Nota <b>0000013</b>
		Data e Hora de Emissão <b>05/02/2020 11:57:05</b>
		Código de Verificação <b>JLSE-VPLS</b>
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
	CPF/CNPJ: <b>28.492.489/0002-66</b> Inscrição Municipal: <b>2.3.4.6602</b>	
	Nome/Razão Social: <b>CINE ELI PARAIBA CINEMAS LTDA</b>	
	Endereço: <b>ROD PE 41 KM 02 SHOOPPING CARPINA, SN - ESTRADA DE ARAÇOIABA - N</b> CEP: <b>55819-970</b>	
	Município: <b>CARPINA</b> UF: <b>PE</b> E-mail: <b>n</b>	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ/DOC: <b>14.173.345/0001-51</b> Inscrição Municipal: <b>4.3.6.0111</b>		
Nome/Razão Social: <b>FLIX MEDIA PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO LTDA</b>		
Endereço: <b>R OLIMPIADAS, 205 - SALA 92 E 93 - VILA OLIMPIA</b>		CEP: <b>04551-000</b>
Município: <b>SÃO PAULO</b> UF: <b>SP</b> E-mail: <b>financeiro@flixmedia.com.br</b>		

51. Estes exemplos acima são apresentados com relação a apenas algumas Requerentes, porém, estas mesmas circunstâncias ocorrem para todas as demais empresas do Grupo Centerplex Cinemas.

52. Além disso, **cumulativamente**, as Requerentes demonstram a ocorrência das seguintes hipóteses:

**A.1 - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS**

53. Há **garantias cruzadas**, especialmente entre as Requerentes, e a título exemplificativo, em anexo, as Requerentes acostam cópia do Contrato firmado com o Banco Daycoval, cuja contratação ocorreu com a Requerente **CINEMATOGRAFICA LIMEIRA**, figurando como **GARANTIDORA**, a empresa **CINE ELI PARAÍBA CINEMAS LTDA.**, demonstrando a existência de garantias cruzadas entre elas.

### I - PARTES

#### DAYCOVAL

**BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.

#### CLIENTE

Razão Social/Nome: <b>Cinematografica Limeira Ltda</b>		CNPJ: 17.360.792/0001-08
Endereço: Av. Carlos Kuntz Busch	Nº 800	Complemento: Piso Superior - Loja 152 - Shopping Center Limeira - Parque Egisto Ragazzo
CEP: 13485-905	Cidade: Limeira	UF: SP

#### GARANTIDOR(ES)

Razão Social/Nome: <b>Cine Eli Paraíba Cinemas Ltda</b>		CNPJ: 28.492.489/0001-85
Endereço: Av. Governador Flavio Ribeiro Coutinho	Nº 115	Complemento: Salas 330, 331, 332 e 333- Manaira
CEP: 58037-000	Cidade: João Pessoa	UF: PB Conta Corrente: 734.400-9

54. Pelo tramitar dos autos e das apurações realizadas, diante do teor da documentação financeira disponibilizadas, se confirma de forma muito límpida as relações intrínsecas das Requerentes.

### A.2 - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA

55. É inegável, Excelência, que uma empresa Requerente depende da outra para o exercício de sua atividade empresarial.

56. Com efeito, as sociedades Requerentes formam, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de **dependência financeira uma das outras com caixas e receitas cruzadas**.

57. Com efeito, presente a dependência entre as empresas Requerentes, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

58. **Frise-se: a recuperação de uma empresa pressupõe, necessariamente, a recuperação das demais que integram o grupo, vez que são garantidoras das obrigações uma das outras.**

### A.3 - IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO

59. Conforme tabela abaixo, denota-se que a identidade dos sócios **MARCIO ELI LEÃO DE LIMA e ELISANGELA ALBUQUERQUE DE LIMA** e das **EMPRESAS SÓCIAS**, nos quadros societários umas das outras.

### QUADRO SOCIETÁRIO



EMPRESA	CNPJ	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	
		SÓCIO	SÓCIO
EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA	52.067.071/0001-05	MARCIO ELI LEAO DE LIMA	EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI
	52.067.071/0013-49		
	52.067.071/0007-09		
	52.067.071/0025-82		
EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA	52.067.071/0026-63		
	00.812.310/0001-00	MARCIO ELI LEAO DE LIMA	EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI
	00.812.310/0002-91		
00.812.310/0003-72			
EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA	10.785.710/0001-28	MARCIO ELI LEAO DE LIMA	EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI
	10.785.710/0002-09		
	10.785.710/0003-90		
	10.785.710/0004-70		
	10.785.710/0005-51		
CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA	17.360.792/0001-08	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
	17.360.792/0002-99		
	17.360.792/0003-70		
EMPRESA CINE SAO LUIZ LTDA	17.066.754/0001-47	ELISANGELA ALBUQUERQUE DE LIMA	
CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA	21.599.452/0001-01	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
	21.599.452/0002-92		



Moraes Jr Advogados

CINE ELI SP CINEMAS LTDA	27.676.231/0001-76	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
CINE ELI PARAIBA CINEMAS LTDA	28.492.489/0001-85	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
	28.492.489/0002-66		
	28.492.489/0003-47		
CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA	28.619.116/0001-22	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA	30.096.740/0001-34	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
CINE ELI SERGIPE CNEMAS LTDA	30.456.242/0001-55	LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA	31.651.473/0001-82	ELISANGELA ALBUQUERQUE DE LIMA	-
	31.651.473/0002-63		
	31.651.473/0003-44		
MARANGUAPE CINEMAS LTDA -ME	26.791.315/0001-98	MARCIO ELI LEAO DE LIMA	EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI
NOMALI COM. IMP. LOG E DIST DE ALIMENTOS LTDA	23.743.468/0001-71	MARCIO ELI LEAO DE LIMA	EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI
EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI	19.409.378/0001-71	MARCIO ELI LEAO DE LIMA	
LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA	32.001.039/0001-10	ELISANGELA ALBUQUERQUE DE LIMA	-
MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA	31.966.832/0001-90	ELISANGELA ALBUQUERQUE DE LIMA	-



Moraes Jr Advogados

**31ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA.**

**NIRE nº 35.202.029.050**

**CNPJ/MF nº 52.067.071/0001-05**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

(i) **MARCIO ELI LEÃO DE LIMA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.533.892-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.687.878-05, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Comendador Quirino Teixeira, nº 101, Casa 11, Jardim Leonor Mendes de Barros, CEP 02348-060;

(ii) **EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.409.378/0001-71, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Inglesa, nº 143, Sala nº 2, Bairro Parada Inglesa, CEP 02.245-020, com seu ato constitutivo devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.601.406.167, em sessão de 14 de abril de 2016, neste ato representada por seu administrador **Marcio Eli Leão de Lima**, acima qualificado;

**5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**CINEMATOGRÁFICA LIMEIRA LTDA.**

**NIRE nº 35.227.157.086**

**CNPJ/MF nº 17.360.792/0001-08**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

(i) **LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.001.039/0001-10, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maria Cândida, nº 240, Sala 01, Carandiru, CEP 02071-000, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35.235.391.815 (NIRE), em sessão de 12/11/2018, neste ato representada por sua sócia administradora **Elisângela Albuquerque De Lima**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.600.715-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 260.069.648-21, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Comendador Quirino Teixeira, nº 101, Casa 11, Jardim Leonor Mendes de Barros, CEP 02348-060;

(ii) **MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.966.832/0001-90, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Maria Cândida, nº 240, Sala 02, Carandiru, CEP 02071-000, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 35.235.388.644, em sessão de 07/11/2018, neste ato representada por sua sócia administradora **Elisângela Albuquerque De Lima**, acima qualificada.

60. Resta patente a identidade do quadro

societário das Requerentes.

**A.4 – ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS POSTULANTES**

61. No mercado, a atuação das Requerentes também se dá de forma conjunta, identificada como Rede Centerplex de Cinemas, inclusive com sempre é divulgado na mídia.



**Sobre o Centerplex Cinemas**

Com 36 anos de história, a rede Centerplex Cinemas tornou-se uma das maiores exibidoras cinematográficas do Brasil. Hoje, são mais de 75 salas espalhadas pelos estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Alagoas, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Sul e Paraíba. Com a inauguração do complexo em Manaus, primeiro no Norte do país, a rede passará a contar com 78 salas. Para 2018 já estão previstas inauguração de mais três unidades da rede cinematográfica em Aracaju, Atibaia e Vitória da Conquista.

Fonte: <https://amazonatual.com.br/zona-leste-de-manau-ganha-rede-centerplex-cinemas/>

**Centerplex Cinemas chega a João Pessoa**

09/09/2017 | 08:52min

A rede passa a contar agora com 12 unidades espalhadas por 17 cidades do Brasil

Foto: Divulgação



A partir da sexta-feira (08) a Centerplex dá início a sua operação em João Pessoa. Com mais este complexo, localizado no Meg Shopping, a rede passa a contar agora com 12 unidades espalhadas por 17 cidades do Brasil.

O processo de transição entre as bandeiras foi completamente concluído, e as atividades de exibição continuam normalmente. “A transição para a rede Centerplex nos deixa bastante felizes, pois somos parceiros de mercado de exibição e acreditamos que a entrega deste complexo está em excelentes mãos”, comenta Adhemar Oliveira, diretor da rede Cinemago.

Fonte: <https://www.paraibatotal.com.br/noticias/2017/09/04/24495-centerplex-cinemas-chega-a-joao-pessoa>



## Mais de 30 anos no mercado cinematográfico.

A Empresa Centerplex Cinemas está entre as 15 maiores empresas cinematográficas do Brasil. Fundada em 1981, em Poços de Caldas, Minas Gerais (Cine São Luiz), hoje possui mais de 87 salas espalhadas pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Alagoas e Pernambuco. No Centerplex, o espectador encontrará a mais moderna qualidade de som e imagem. As salas são gigantes e o sistema de projeção utiliza equipamentos automáticos, o que garante que exibição seja a mais nítida e perfeita possível.

O que não falta no Centerplex são opções de horários e filmes dos mais variados gêneros.

Fonte: <https://www.flixmedia.com.br/centerplex>

## Novo shopping terá rede de cinemas Centerplex; conheça o empreendimento

Por **Editor** | 1 de junho de 2017 às 12:25

Bahia, Geval, Sudoeste ■ 1



O novo shopping de Vitória da Conquista, o Boulevard Shopping, mudou a marca de cinemas que vai funcionar no empreendimento.

A rede que será instalada é a Centerplex Cinemas, conforme anunciado de forma oficial com a logomarca da empresa ao redor do espaço onde vai funcionar o shopping, na Avenida Olívia Flores e com previsão de inauguração para o mês de novembro.

A Empresa Centerplex Cinemas é uma das maiores exibidoras cinematográficas do Brasil. Segundo levantamento da entidade de pesquisa da área, Filme B, a empresa figura entre as 15 maiores do país. Fundada em 1981, com o primeiro cinema em Poços de Caldas-MG (Cine São Luiz), hoje possui mais de 80 salas espalhadas pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Alagoas, Pernambuco e agora na Bahia.

Fonte: <http://www.blogdoleosantos.com.br/2017/06/01/novo-shopping-tera-rede-de-cinemas-centerplex-conheca-o-empreendimento/>

**JORNAL METRÓPOLE**

HOME   REGIÃO -   CADERNOS -   ARTIGOS -   TV METRÓPOLE   EDIÇÕES ANTERIORES   O JORNAL   FALE CONOSCO

**Centerplex inaugura novo complexo em Itapevi**



Na quarta-feira (19), o Centerplex Cinemas, inaugurou seu mais novo complexo no Itapevi Center (Rod. Engenheiro Renê Benedito da Silva, 200). A rede já é conhecida pelos itapevienses que atuam na cidade há 18 anos.

Fonte: <http://www.jornalmetropole.com.br/centerplex-inaugura-novo-complexo-em-itapevi/>

## CENTERPLEX INAUGURA NOVO COMPLEXO EM FORTALEZA (CE) NESTA QUARTA (10)

Cinema tem cinco salas e capacidade para 800 espectadores

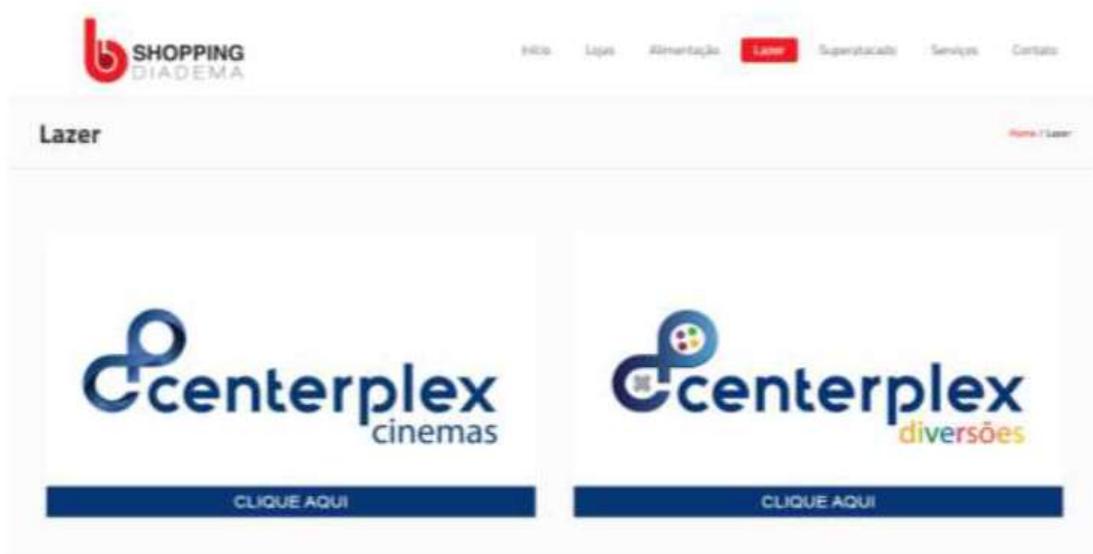
Compartilhe:



Unidade da Centerplex no Grand Shopping em Fortaleza (CE) (Foto: Centerplex)

Hoje (10) a rede **Centerplex** abrirá seu terceiro cinema na região de Fortaleza (CE) e o 17º no País. A exibidora inaugurará o complexo com capacidade para até 800 espectadores no Grand Shopping no bairro de Messejana, que não tem salas de cinema próximas e está localizado na região sul da cidade.

Fonte: <https://www.exibidor.com.br/noticias/mercado/5725-centerplex-inaugura-novo-complexo-em-fortaleza-ce-nesta-quarta-10>



Fonte: <http://shoppingdiadema.com/lazer/>

62. Conforme demonstrado alhures, os próprios bancos estão acostumados a uma empresa Requerente garantir com seu patrimônio operação bancária contraída por outra empresa Requerente.

63. Diante da complexidade do caso, considerando relações *intercompany*, volume de credores, valores elevados dos débitos e passivo, é necessário a superação da crise e efetividade da Recuperação Judicial, medida mais arrojada e aprofundada, que é a consolidação substancial, que apesar de ser uma medida excepcional em nosso ordenamento deve ser aplicada, pois representa em termos práticos a consolidação das dívidas concursais das devedoras e seus ativos, passando as sociedades a responderem em conjunto à totalidade dos credores submetidos ao procedimento.

64. Nesse diapasão, os credores seriam beneficiados por estarem diante de uma situação onde seus créditos estariam postos em face de ativos de diversas sociedades, representando maior facilidade de liquidez, do mesmo modo que as empresas, apesar da unificação de débitos, haja vista que passariam a



ter patrimônio mais robusto, com ativos em comunhão, para assim buscarem solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

65. **Diante de todo o narrado, pleiteiam as sociedades Requerentes, uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, existência de garantias cruzadas; relação de controle e de dependência; identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja autorizada por este MM. Juízo, a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, bem como a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.**

#### **IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)**

66. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira do GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

67. Assim sendo, o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS destacará novamente as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.



68. Pois bem.

69. Consoante já narrado nas linhas anteriores, devido a pandemia relacionada à propagação do novo coronavírus (COVID-19) ocorreu impacto imediato nas atividades consideradas não essenciais, nas quais se enquadrava a atividade de entretenimento das Requerentes, as quais vêm sofrendo grande abalo financeiro em razão das medidas de contenção da doença, com as restrições para abertura e retomada das atividades não essenciais e a circulação de pessoas.

70. As Requerentes estavam impedidas de exercer sua atividade, devido às determinações governamentais, como decretações de quarentenas, e enquadramento da atividade como não essencial.

71. Vista pela ONU como a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial<sup>1</sup>, que pode conduzir a economia global ao seu pior desempenho, desde a Grande Depressão de 1929, como registrou o FMI<sup>2</sup>, os desafios a serem enfrentados decorrentes da pandemia do Covid-19 são diversos, dentre eles, a busca por meios de mitigação de seu impacto nas sociedades empresárias.

72. Conforme amplamente noticiado, diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas, em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual ou municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais.

---

<sup>1</sup> ONU diz que pandemia de coronavírus é pior crise global desde a Segunda Guerra. 31.03.20. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/onu-diz-que-pandemia-de-coronavirus-e-pior-crise-global-desde-a-segunda-guerra>

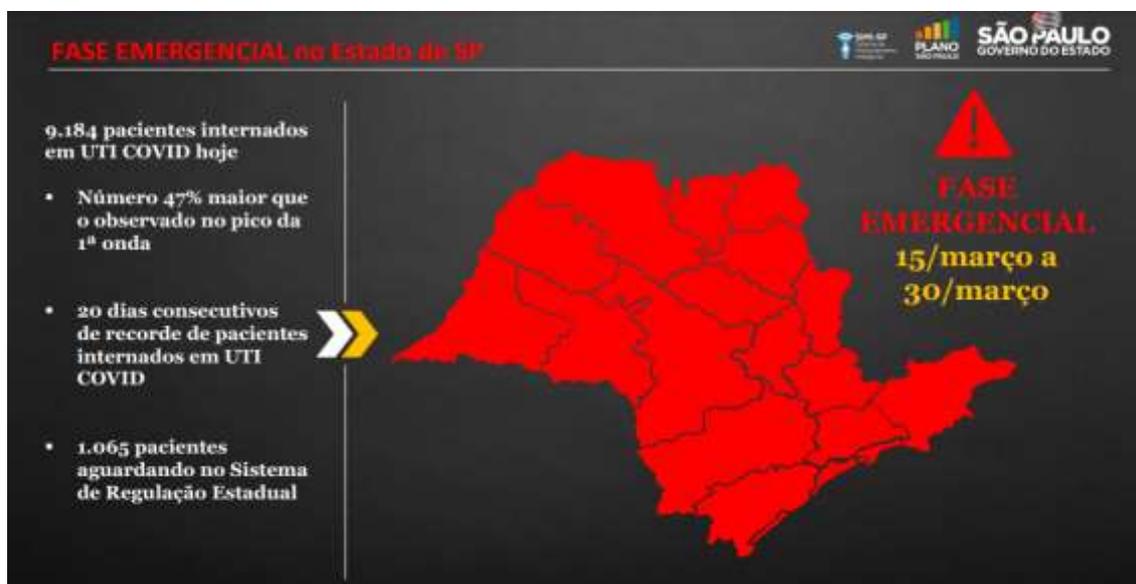
<sup>2</sup> Com coronavírus, economia global deve ter pior desempenho desde a Grande Depressão, diz FMI. 14.04.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/14/com-coronavirus-economia-global-deve-ter-pior-desempenho-desde-a-grande-depressao-diz-fmi.ghtml>

73. O Banco Central previu recuo no PIB de 6,4% até o final do ano de 2020 e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) anunciou que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.<sup>3</sup>

74. No Brasil, muito embora a indústria tenha sido a mais afetada com os impactos da pandemia de Covid-19, as atividades enquadradas como não essenciais como a das Requerentes não ficou atrás.

75. Em São Paulo, por exemplo, foi criado o Plano São Paulo que é a estratégia do Governo do Estado de São Paulo para vencer a COVID-19, baseado na ciência e na saúde.<sup>4</sup>

76. Recentemente passamos pela chamada “FASE EMERGENCIAL”, que perdurou, praticamente todo o mês de Março de 2021, diante dos dados abaixo divulgados pela Prefeitura de São Paulo<sup>5</sup>:



<sup>3</sup> "522 mil empresas fecharam as portas por pandemia, diz IBGE". *Folha de São Paulo* – acessado em 19 de julho de 2020, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/522-mil-empresas-fecharam-as-portas-por-pandemia-diz-ibge.shtml#erramos>>

<sup>4</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>

<sup>5</sup> [https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/20210311\\_Fase-emergencial.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/20210311_Fase-emergencial.pdf)

77. Atualmente, estamos na chamada “FASE DE TRANSIÇÃO” entre a “FASE VERMELHA” e a “FASE LARANJA”, que permite o retorno gradual e seguro das atividades.<sup>6</sup>



78. Note, Excelência, a principal atividade das empresas Requerentes é o entretenimento através de salas de cinema e com as restrições impostas – não nega-se, necessárias para a contenção da disseminação do contágio da Covid-19 – não podem as empresas Requerentes abrirem totalmente suas salas de cinema, o que impacta negativa e diretamente o seu faturamento, prejudicando, sobremaneira, o adimplemento em dia de suas obrigações, tais como seus empregados espalhados em todas as suas unidades do país.

79. Faz mais de um ano que vivemos esta crise pandêmica!

<sup>6</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/> Acesso em 02.09.2021



80. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do GRUPO CENTERPLEX DE CINEMAS serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que o grupo se encontra.

81. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de sociedades devedoras eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial das empresas.

82. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do GRUPO CENTERPLEX DE CINEMAS

83. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

84. Cumpre destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças do GRUPO CENTERPLEX DE CINEMAS, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

85. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das sociedades Requerentes.

86. Contudo, como um dos valores basilares do GRUPO CENTERPLEX DE CINEMAS, busca-se a transformação da crise em oportunidade.



87. Em outras palavras, o GRUPO CENTERPLEX DE CINEMAS tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

88. As Requerentes têm plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

89. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

90. Nesse contexto, o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS tem implementado um programa de desinvestimentos, com a redução do quadro de empregados nos últimos anos e o fechamento de algumas filiais (salas de cinema), com o objetivo de reduzir os gastos com a folha de pagamentos e despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

91. A esse respeito, ressalta-se que a *expertise* do GRUPO CENTERPLEX DE CINEMAS e de seus integrantes, aliada ao histórico secular de sucesso no desenvolvimento de projetos por seus negócios, mantém o GRUPO como um dos principais e mais bem posicionados agentes de mercado no segmento do varejo.

92. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.

93. Apesar de contar com ativos valiosos – principalmente com equipamentos de última geração para reproduções cinematográficas,



as Requerentes não possuem liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

94. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do GRUPO, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

95. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Luis Roberto Barroso, em artigo recente no Jornal O Globo, elegeu alguns setores como indispensáveis para o soerguimento da nação brasileira numa agenda pós-crise do novo coronavírus. Observe-se:

***“Uma recessão mundial parece inevitável. E ela nos colherá após anos de recessão doméstica. Não virão tempos fáceis. Parece inevitável que todos ficaremos, ao menos temporariamente, mais pobres do ponto de vista material. Porém, na vida, tudo pode servir de aprendizado. Sou convencido de que podemos sair do desastre humanitário da pandemia de Covid-19 mais ricos como cidadãos e, talvez, também espiritualmente. Para isso, procuro alinhar uma agenda pós-crise, mas que já pode ser colocada em prática desde logo. Toda escolha dessa natureza tem alguma de subjetividade, mas eis a minha lista de propostas: integridade, solidariedade, igualdade, competência, educação e ciência e tecnologia.”***<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luis Roberto. E se fizessemos diferente? Jornal O Globo, 13.04.2020, Disponível em <http://oglobo.com/opiniao/artigo-se-fizessemos-diferente-24365667> Acesso em 11.05.2021.



96. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

97. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

98. A reestruturação das sociedades Requerentes, é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

#### **V – DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

99. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

100. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**I – soberania nacional;**

- II - propriedade privada;
  - III - função social da propriedade;
  - IV - livre concorrência;
  - V - defesa do consumidor;
  - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
  - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII - busca do pleno emprego;
  - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)
- Parágrafo único** - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

101. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

102. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

103. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

104. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

105. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

*“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”*

106. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

107. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC n°71, de 2003, e nas modificações propostas***

***Preservação da empresa:*** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a



Moraes Jr Advogados

*empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.*

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

***Proteção aos trabalhadores:*** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

***Redução do custo do crédito no Brasil:*** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.



Moraes Jr Advogados

***Celeridade e eficiência dos processos judiciais:*** *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

***Segurança jurídica:*** *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

***Participação ativa dos credores:*** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

***Maximização do valor dos ativos do falido:*** *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só*

*se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:***  
*a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

108. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

***Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***



109. O GRUPO CENTERPLEX CINEMAS possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

110. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

#### **VI - DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL**

111. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 21.280.008,68 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil, oito reais e sessenta e oito centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em 03 (três) das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

<b>GRUPO CENTERPLEX DE CINEMA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 1.280.932,30</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 18.526.123,36</b>	<b>R\$ 1.472.953,02</b>
<b>R\$ 21.280.008,68</b>			

112. Abaixo, segue listado o passivo individualizado por empresa:



Moraes Jr Advogados

<b>CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 39.818,59</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 744.516,00</b>	<b>R\$ 16.848,80</b>
<b>R\$ 801.183,39</b>			

<b>CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 48.284,91</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 410.792,34</b>	<b>R\$ 6.533,36</b>
<b>R\$ 465.610,61</b>			

<b>CINE ELI PARAIBA CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 66.484,32</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 213.799,05</b>	<b>R\$ 98.809,57</b>
<b>R\$ 379.092,94</b>			

<b>CINE ELI SERGIPE CNEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.161.780,70</b>	<b>R\$ 379.221,37</b>
<b>R\$ 2.541.002,07</b>			



Moraes Jr Advogados

<b>CINE ELI SP CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 26.717,75</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 91.517,44</b>	<b>R\$ 6.617,54</b>
<b>R\$ 124.852,73</b>			

<b>CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 104.846,19</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 3.401.408,86</b>	<b>R\$ 30.786,05</b>
<b>R\$ 3.537.041,10</b>			

<b>CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 35.985,53</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 290.068,73</b>	<b>R\$ 107.202,38</b>
<b>R\$ 433.256,64</b>			

<b>ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 17.369,96</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 110.950,66</b>
<b>R\$ 128.320,62</b>			



Moraes Jr Advogados

<b>EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 118.943,01</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>R\$ 118.943,01</b>			

<b>EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 274.121,83</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 571.802,61</b>	<b>R\$ 221.173,56</b>
<b>R\$ 1.067.098,00</b>			

<b>EMPRESA CINE SAO LUIZ LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 25.904,07</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 423.474,54</b>	<b>R\$ 10.497,16</b>
<b>R\$ 459.875,77</b>			

<b>EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 143.794,90</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.880.762,03</b>	<b>R\$ 115.357,69</b>
<b>R\$ 3.139.914,62</b>			



Moraes Jr Advogados

<b>EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 497.604,25</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.985.066,27</b>	<b>R\$ 368.614,88</b>
<b>R\$ 7.851.285,40</b>			

<b>NOMALI COM. IMP. LOG E DIST DE ALIMENTOS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 231.834,26</b>	<b>R\$ 340,00</b>
<b>R\$ 232.174,26</b>			

<b>MARANGUAPE CINEMAS LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 357,52</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>R\$ 357,52</b>			

<b>MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>R\$ 0,00</b>			

<b>LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA</b>			
<b>CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA</b>	<b>CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL</b>	<b>CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b>
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>R\$ 0,00</b>			

113. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, perfaz atualmente a monta de **R\$ 2.198.863,80 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos)**.

<b>GRUPO CENTERPLEX DE CINEMA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 2.198.863,80</b>

114. Abaixo, segue listado o passivo extraconcursal individualizado por empresa:

<b>CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 112.759,94</b>

<b>CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 77.669,30</b>

<b>CINE ELI PARAIBA CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 71.089,45</b>

<b>CINE ELI SERGIPE CNEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 0,00</b>

<b>CINE ELI SP CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 65.254,97</b>

<b>CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 130.312,01</b>

<b>CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 81.539,82</b>

<b>ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 0,00</b>

<b>EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 0,00</b>

<b>EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 201.198,11</b>

<b>EMPRESA CINE SAO LUIZ LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 63.875,17</b>



<b>EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 374.854,52</b>

<b>EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 289.414,34</b>

<b>NOMALI COM. IMP. LOG E DIST DE ALIMENTOS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 730.896,17</b>

<b>MARANGUAPE CINEMAS LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 0,00</b>

<b>MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 0,00</b>



<b>LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>EXTRACONCURSAL</b>
<b>R\$ 0,00</b>

115. Já o passivo **extraconcursal tributário, monta a quantia de R\$ 98.388.089,00 (noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitenta e nove reais).**

116. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

#### **VII - DA VIABILIDADE DO GRUPO CENTERPLEX CINEMAS - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

117. A momentânea crise enfrentada pelo GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação no GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

118. O GRUPO CENTERPLEX CINEMAS movimenta a economia local de diversas regiões do país, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social.



119. Ademais, o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidades com os repasses do Governo Federal e Estadual.

120. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a é viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

121. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para a empresa que profissionalize sua gestão, aprimore seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa.

122. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

123. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.



124. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente o GRUPO CENTERPLEX CINEMAS demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

## VIII - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

### VIII.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

125. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

126. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

**Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69

desta Lei; [\[Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\]](#) [\[Vigência\]](#);

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

127. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, os Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

## **VIII.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005**

128. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#);**

**IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

129. Registra-se, então, que:



- a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraídas dos sites e das JUNTAS COMERCIAIS, as Requerentes iniciaram as suas atividades no ano de 1981 se mantendo ativa até hoje;
- b) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

130. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **VIII.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005**

131. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

132. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**



Moraes Jr Advogados

**I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)**

**III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos**



Moraes Jr Advogados

vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#);

**IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

**VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**

**IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte,**

**inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

**XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

133. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

134. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

#### **VIII.4 - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005**

135. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

136. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:



- a) **Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.**
- b) **Esclarecem as empresas Requerentes que NÃO pertencem a qualquer outro grupo societário, de fato ou de direito, além do já declarado nesta demanda, a saber GRUPO CENTERPLEX CINEMAS.**
- c) **Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**
- d) **Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**
- e) **Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**
- f) **Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.**
- g) **Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.**
- h) **Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face das Requerentes.**
- i) **Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que as sociedades Requerentes figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.**



**j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.**

**k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos.**

137. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item V desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

138. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial em CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

## **IX - DAS TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

### **PREAMBULARMENTE**

#### **IX.1 - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DAS REQUERENTES**

139. É cediço que por meio da construção jurisprudencial consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça por diversos julgados da 2ª Turma de que *“não cabe a outro juízo, que não o da recuperação judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeito à recuperação”* (Ministro Luiz Salomão CC 159.771 STJ), do mesmo modo, o Judiciário como um todo, vem mantendo este entendimento, ou seja, de que apenas o juízo da recuperação judicial pode decidir sobre atos de constrição de empresas neste cenário jurídico.

140. Aliado a tal entendimento, a recente alteração da legislação falimentar, expressou claramente em seu artigo 6º, incisos II e III, que:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

**(...)**

**II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

141. Diante do texto positivado e da jurisprudência acerca do tema, resta claro que a empresa em recuperação judicial não pode sofrer atos de constrição em seu patrimônio, principalmente nos casos em que o crédito perseguido esteja sujeito a recuperação judicial.

142. E mais, no caso de eventual constrição, o juízo competente para dirimir sobre referido ato, será exclusivamente o juízo recuperacional.

143. Insta elucidar julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual também firma este posicionamento:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**



Moraes Jr Advogados

**CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETENCIA PARA ATOS EXPROPRIATÓRIOS.** Ainda que se trate de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, consoante orientação do C. STJ, o controle dos atos expropriatórios deverá ser exercido pelo D. Juízo universal. Juízo recuperacional que fora devidamente informado sobre a constrição imobiliária avaliada neste agravo de instrumento, tendo adotado posicionamento no sentido de viabilizar penhoras do patrimônio da recuperanda por parte de credores extraconcursais, ressalvados valores depositados nos autos da recuperação judicial. **ALIENAÇÃO PARTICULAR.** Possibilidade. Inteligência do art. 879, I do CPC/15. Proposta correspondente a preço que não é vil. Inviabilidade de encaminhamento do bem a leilão, uma vez que imóveis pertencentes à agravante, integrantes do mesmo condomínio, já se submeteram, por cinco vezes, a praxeamentos infrutíferos por ausência de licitantes. Decisão mantida, em consonância com o parecer da D. Procuradoria de Justiça. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 2269447-62.2020.8.26.0000 – 31ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP – Des. Relatora ROSANGELA TELLES – Data do Julgamento: 17/05/2021 – Data de Publicação: 17/05/2021)

*(Grifos nossos)*

144.No caso em debate do GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, existem pleitos de bloqueios de valores de grande monta em processos judiciais, que não devem ocorrer, ou caso tenham ocorridos devem obrigatoriamente retornar ao patrimônio das Requerentes para sua pronta reestruturação, conforme se verificará nos tópicos adiante em que estão relatados os valores aproximados dos processos.



145. Isso se faz necessário por se tratar de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não havendo sentido que qualquer credor tenha privilégio em processos com valores depositados que pertencem às Requerentes.

146. O Ilustre Magistrado Doutor Marcelo Sacramone, em sua obra Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2021, página 95, discorre sobre o tema que:

***“Embora a proibição seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. Se, por outro lado, o plano de recuperação judicial não for aprovado, a falência será decretada e todos os bens do devedor deverão ser arrecadados pelo administrador judicial não para satisfação apenas de um ou outro credor que conseguiu realizar primeiro qualquer medida de constrição, mas para a satisfação de toda a coletividade de credores.”***

147. Por isso, não há dúvidas que as tutelas mencionadas a seguir devem ser deferidas, para que todos os valores eventualmente depositados em juízo, por conta de bloqueio judicial, ou por ato das próprias Requerentes,



devem ser de plano reestabelecido ao caixa das Requerentes, para seu devido uso em sua plena recuperação.

## **IX.2 – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL**

148. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entende este MM. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades da Autora ou até mesmo a sua existência.

149. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

150. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da Autora, na forma do artigo 52, inciso III<sup>8</sup> e artigo 6<sup>o</sup>, todos da Lei n<sup>o</sup> 11.101/2005.

151. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para

---

<sup>8</sup> Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6<sup>o</sup> desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 49 desta Lei;

<sup>9</sup> Art. 6<sup>o</sup> A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



propiciar à Autora lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

152. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)

***Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constitutivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.***

**(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)**

153. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, “*in verbis*”:



**“(...) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)**

154. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

155. **Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas.**

156. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela Autora; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

157. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia (mesmo com os riscos de contágio e disseminação do vírus Covid-19), inexistente tempo hábil para que as Requerentes aguardem o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos indispensáveis para o deferimento do



processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 seguem acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “*stay period*”.

158. Isso porque, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face das Autoras, muitas delas já em estágio avançado.

159. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessitam as Autoras de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora esteja envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderá resistir à eventuais constrições de seus bens.

160. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

161. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

162. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise.**



Moraes Jr Advogados

**Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia.**

Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Grifos nossos)

163. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, inclusive com ordem de penhora deferida, as atividades das Requerentes poderão ser encerradas, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

164. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “stay



*period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de cancelar irremediável prejuízo às Requerentes.

165. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do *“stay period”* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

166. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

### **IX.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS BENS MÓVEIS DAS REQUERENTES POR CONSTITUIREM-SE BENS ESSENCIAIS ÀS SUAS ATIVIDADES**

167. A recuperação judicial tem natureza jurídica de contrato judicial e uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, opera-se efeito de novação relativamente aos créditos nele envolvidos (artigo 59, da Lei nº 11.101/2005).

168. Dois critérios devem ser observados para a sujeição de um determinado crédito à Recuperação Judicial: 1) sujeição legal; 2) sujeição convencional.

169. Para o primeiro critério, o legislador entende sujeitos à Recuperação “todos” os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que vincendos (artigo 49, da Lei nº 11.101/2005).

170. A contrário sensu, não estarão a ela sujeitos os créditos posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial (não-sujeição por critério de superveniência).

171. Atendidos os pressupostos de sujeição legal, caberá à recuperanda indicar em seu plano de recuperação judicial quais credores pretende envolver em seu plano de pagamento (sujeição convencional), conforme estabelece o artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Aqueles não envoltos conservarão seus direitos originalmente pactuados (artigo 49, parágrafo § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

172. LUIZ ROBERTO AYUOB e CASSIO CAVALLI<sup>10</sup> ensinam que é preciso “distinguir o alcance da norma contida no art. 49, da LRF, daquela outra encontrada no art. 59 da LRF”. E continuam: “(...) se o crédito não for objeto do plano de recuperação judicial, ele conservará as suas características originais, conforme, aliás, pode-se ler no art. 49, § 2º, da LRF (...)”.

173. Além do critério de não-sujeição por superveniência, o diploma legal aplicável à espécie (Lei nº 11.101/2005 e suas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020) houve por bem excluir da Recuperação Judicial determinados créditos em razão de sua NATUREZA.

174. Os parágrafos §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005 albergam cinco relações contratuais cujos créditos não estariam sujeitos à Recuperação Judicial. Além deles, o artigo 187, do Código Tributário Nacional também afasta dos efeitos da Recuperação Judicial o crédito tributário. São, portanto, e em princípio, essas as relações jurídicas e créditos excluídos<sup>11</sup> da Recuperação Judicial em razão de sua natureza: a) Alienação Fiduciária; b) Arrendamento Mercantil; c) Compra e Venda de Imóvel com Cláusula de Irrevogabilidade ou Irretratabilidade; d) Venda com Reserva de Domínio; e) Adiantamento a Contrato de Câmbio para Exportação; e f) Tributário.

---

<sup>10</sup> CAVALLI, Cássio; AYUOB, Luiz Roberto. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 55.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 199 e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005, também não estão sujeitos os créditos decorrentes da locação e arrendamento de aeronaves e partes delas a empresas de transporte aéreo. Entretanto, considerando a especialidade do tema, fica este guardado como exceção, como ficou na própria legislação nas disposições finais e transitórias.



175. A Lei estabelece que, não sujeitos os créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, as demandas judiciais a eles correlatas não ficarão suspensas pelo “*stay period*” (artigo 6º, parágrafo § 4º, da Lei nº 11.101/2005), permitindo aos credores haver seus direitos e respectivos créditos em total desdém à pretensão recuperacional e aos riscos de bancarrota da empresa.

176. Destaca-se o fato de que, na hipótese de falência, esses mesmos créditos ganham enorme privilégio, quer não se sujeitando ao concurso de credores (Pedido Restitutivo), quer tendo nele preferência de recebimento.

177. Com tudo isso, nada se tornou mais atraente aos credores do que contratar nessas modalidades de relações jurídicas. Os bancos, por exemplo, raramente fornecem crédito ao fomento empresarial sem que haja alienação fiduciária de bens móvel e imóveis.

178. A jurisprudência de nossos Tribunais vem ensinando que a exclusão de determinados créditos dos efeitos da Recuperação Judicial não pode se dar em detrimento do soerguimento da empresa, sob pena de afrontar o Princípio da Preservação da Empresa insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, decorrente do Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade.

179. Perfeito exemplo disso está gravado no Informativo 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando a 2ª Seção da Corte, no julgamento dos Edcl no AgRg no CC 110.764-DF, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, manteve a suspensão de execução fiscal por entender que esta não poderia prosseguir com penhora de valores que se mostravam indispensáveis à recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação.

180. De certa sorte, o próprio legislador, percebendo o risco de os credores “não sujeitos” à Recuperação Judicial buscarem as garantias no seu exclusivo interesse, estabeleceu que, apesar das ações relativas às relações jurídicas tratadas no parágrafo 3º do artigo 49 não serem tocadas pela suspensão do “*stay*



period”, não poderá, nesse prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, haver a retomada de bens essenciais à produção da recuperanda, permitindo-se a prorrogação deste período.

181. Ilustra-se que o instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação a empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, “*in verbis*”:

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

182. Nesse sentido, José da Silva Pacheco, em sua obra “Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência”, 4ª Ed., Forense, 2013, p. 146, explica que:

“(…)

***Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos***

***termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.***

***Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”***

183. A respeito do tema, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na fundamentação do voto proferido no REsp nº 1.187.404-MT, já se manifestou no sentido de que a recuperação judicial deve observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

*(...)*

*Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

*Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.*

***Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta***



*circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.*

184. Dessa forma, buscando a preservação da empresa e a viabilidade da recuperação judicial, cabe atentar para os desígnios da Lei nº 11.101/2005 a respeito do passivo das empresas recuperandas e da natureza dos créditos por elas devidos.

185. De acordo com o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005, **resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, sendo admitida a extensão deste prazo por igual período.**

186. Vale lembrar que o objetivo da concessão do prazo do “*stay period*” é justamente permitir que a recuperanda tenha um fôlego para reorganizar suas atividades, evitando qualquer situação que obste o prosseguimento da recuperação judicial, como uma constrição patrimonial.

187. O nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas suas duas Câmaras Especializadas em Direito Empresarial – e, portanto, com competência para analisar o tema – tem julgado no sentido de que não é possível haver a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade da empresa.

188. Nesse sentido, inicialmente, trazemos julgados da 1ª Câmara Reservada:

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade de dois imóveis alienados fiduciariamente à agravante durante o stay period. Manutenção. Bens essenciais ao soerguimento das recuperandas. Unidades produtivas. Atividade agrícola. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122353-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça – 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

189. O Desembargador Relator entendeu pela inviabilidade da consolidação dos imóveis dados em garantia fiduciária, alegando, em síntese: (i) o caráter essencial dos imóveis na manutenção das atividades das recuperandas; (ii) que a consolidação poderia obstar a recuperação judicial, haja vista que, uma vez consolidada a propriedade, a posse poderia ser postulada pelo credor fiduciário ou pelo eventual arrematante, prejudicando assim a recuperanda; (iii) o prazo de stay period tem como objetivo a reorganização das empresas, podendo garantir a purgação da mora e a manutenção dos imóveis pelos devedores.

190. Nesse mesmo sentido, da mesma Câmara, trazendo outros argumentos, o seguinte acórdão:

“A reintegração de posse é mera consequência da consolidação da propriedade e, na forma da lei 9.514/97, pode ser postulada tanto pelo credor fiduciário como pelo arrematante. Parece

extremamente severo sustentar que a propriedade pode ser perdida durante o pedido de reorganização da empresa, preservando-se apenas a sua posse direta. Isso porque, passado o período de seis meses, a sorte do imóvel dado em garantia já estará selada. Ainda que a devedora fiduciante consiga reorganizar-se e reunir recursos para purgar a mora, isso não mais será possível, uma vez que a propriedade plena já estará em definitivo consolidada nas mãos da credora fiduciária. Razoável, portanto, em harmonia com a própria finalidade do stay period, se evite nesse meio tempo situação definitiva e irreversível de perda da propriedade, permitindo à devedora soerguer-se, purgar a mora e retomar o contrato.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135163-59.2016.8.26.0000; Relator: Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú – 3ª Vara Cível; Data de Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 22/08/2018).  
(Grifos nossos)

191. Todos os bens móveis de propriedade das Requerentes são essenciais na medida em que, as poltronas das salas de cinema, assim como a tela, projetos e demais bens existentes numa sala de cinema, são essenciais para o prosseguimento e desenvolvimento das atividades das Requerentes.

192. A venda ou retirada do bem em favor do credor durante o “*stay period*” pode comprometer de modo decisivo a viabilidade da atividade empresarial das devedoras.



193. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

Ementa: Recuperação judicial. Imóvel garantido por alienação fiduciária. Consolidação da propriedade em nome do agravante. Descabimento, sob pena de inviabilizar a recuperação. Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 2245585-38.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reserva de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 24/05/2016)

194. É extremamente severo sustentar que a propriedade pode ser perdida durante o pedido de reorganização da empresa, preservando-se apenas a sua posse direta.

195. Razoável, portanto, em harmonia com a própria finalidade do “*stay period*”, se evite nesse meio tempo situação definitiva e irreversível de perda da propriedade, permitindo à devedora soerguer-se, purgar a mora e retomar o contrato.

196. Com o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, será iniciado o prazo de “*stay period*”.

197. A redação do artigo 6º, parágrafo § 4º, da Lei nº 11.101/2005, cria um marco inicial para contagem do prazo de suspensão, que é o simples deferimento do processamento da recuperação judicial:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

**(...)**

**§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

198. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, *“suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade para o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operadas pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue”* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 8ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 86/87).

199. O “*stay period*”, de 180 (cento e oitenta) dias, sem dúvida, alcança todos os créditos privados em face das Requerentes, ainda aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

200. A consolidação da propriedade tem a natureza jurídica de execução em sentido amplo da garantia, apenas sem a intervenção do Poder Judiciário.



201. Não faria sentido que as execuções judiciais, sob supervisão do Poder Judiciário e crivo do contraditório, permanecessem suspensas, mas não as execuções extrajudiciais, mais vigorosas e sem controle do Juiz.

202. Vale dizer que até mesmo os créditos garantidos por propriedade fiduciária podem ter a exigibilidade suspensa durante o prazo de “*stay period*”, desde que a garantia tenha por objeto bens de capital, como ocorre, *in casu*.

203. Desse modo, muito embora o contrato de compra e venda não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, durante o “*stay period*” deve ser vedada a venda (incluindo a perda ou consolidação da propriedade) ou retirada de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresarial das empresas em regime de recuperação.

204. Por isso, de rigor se faz que seja obstada, por ora, a retirada ou venda de quaisquer bens das Requerentes, poltronas das salas de cinema, assim como a tela, projetor e demais bens existentes numa sala de cinema, posto serem essenciais às suas atividades.

205. Destaca-se inclusive os Contratos abaixo listados de Leasing e Arrendamento Mercantil firmados com o Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil:

- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro PJ nº: 879911-3
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8796440
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8796254
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8793425
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8793093
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8790930
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788898
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788855
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788685
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788626



206. Os bens descritos nos contratos que seguem abaixo listados, são essenciais para as atividades das Requerentes:

**Preço estimado:** R\$11.715,00  
**CNPJ/CPF Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$11.715,00  
**CNPJ/CPF Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$11.715,00  
**CNPJ/CPF Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$11.715,00  
**CNPJ/CPF Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO



Moraes Jr Advogados

---

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

---

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

---

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

---

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E



Moraes Jr Advogados

<b>Preço estimado:</b>	R\$19.999,98
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	010.950.386/0001-56 - MAXILLUSION TEC VIDEO SIST LTD
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$1.258,22
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	011.388.369/0001-30 - ORION PLATAF COMPUT IND E COM DE INF IMP
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$1.258,22
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	011.388.369/0001-30 - ORION PLATAF COMPUT IND E COM DE INF IMP
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$1.258,22
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	011.388.369/0001-30 - ORION PLATAF COMPUT IND E COM DE INF IMP
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$1.258,22
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	011.388.369/0001-30 - ORION PLATAF COMPUT IND E COM DE INF IMP
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$17.200,00
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /



Moraes Jr Advogados

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E  
 IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

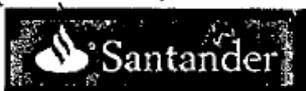
**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E  
 IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E  
 IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$38.700,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E  
 IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /



Moraes Jr Advogados



**Termo de Recebimento e Aceitaç**

Este termo fica fazendo parte integrante do Contrato de Arrendamento Mercantil número 8788626.

**1. Arrendadora:** SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

**2. Arrendatário(a):** Nomali Comercio Importacao Logistica e d

**3. Descrição e Valor Definitivo do(s) Bem(ns) / Serviços:**

<b>Marca:</b>	Maxillusion Silver	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017	42.220 /
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	1801 1802 1803	<b>Procedência:</b>	Nacional	
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060	
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo	
<b>Quantidade:</b>	3	<b>Total:</b>	R\$19.999,98	

<b>Marca:</b>	Orion pc	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017	/
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	55033	<b>Procedência:</b>	Nacional	
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060	
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo	
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$1.258,22	

<b>Marca:</b>	Orion pc	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017	/
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	55034	<b>Procedência:</b>	Nacional	
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060	
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo	
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$1.258,22	

<b>Marca:</b>	Orion pc	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017	/
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	55035	<b>Procedência:</b>	Nacional	
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060	
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo	
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$1.258,22	

<b>Marca:</b>	Orion pc	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017	/
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	55036	<b>Procedência:</b>	Nacional	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CYBELLE GUEDES CAMPOS e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/12/2021 às 02:38 , sob o número 11363200220218260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136320-02.2021.8.26.0100 e código C1B190A.



Moraes Jr Advogados

<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$1.258,22

<b>Marca:</b>	Popper	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	161865/20017	<b>Procedência:</b>	Nacional

<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$17.200,00

<b>Preço estimado:</b>	R\$178.000,00
<b>CNPJ/CPF</b>	022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E
<b>Fornecedor:</b>	IMPORTACAO DE PRODUTO
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /

<b>Preço estimado:</b>	R\$178.000,00
<b>CNPJ/CPF</b>	022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E
<b>Fornecedor:</b>	IMPORTACAO DE PRODUTO
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CYBELLE GUEDES CAMPOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2021 às 02:38, sob o número 11363200220218260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1136320-02.2021.8.26.0100 e código C1B190A.



Moraes Jr Advogados

<b>Preço estimado:</b>	R\$10.413,00
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	001.771.935/0002-15 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$8.668,01
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	005.607.657/0010-26 - SCANSOURCE B DIST DE TECNOLOGIAS LTDA
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$11.115,00
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	018.928.807/0001-54 - POLOAR COM DE ELETRO ELET E SERV LTDA
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$178.000,00
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /
<b>Preço estimado:</b>	R\$36.786,00
<b>CNPJ/CPF</b>	
<b>Fornecedor:</b>	033.284.522/0006-26 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
<b>Data prevista da entrega:</b>	/ /



Moraes Jr Advogados

Este termo fica fazendo parte integrante Arrendamento Mercantil Pessoa Jurídica Nº 87905K

1. ARRENDADORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

2. ARRENDATÁRIO(A): NOMALI COMERCIO IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAC ALIMENTOS EIRELI

3. Descrição e Valor Definitivo do(s) Bem(ns)/Serviços:

Marca: INGRAM Ano Fabricação/Modelo: 2017 | 2017  
 Chassi/Nº Série: CONF. REL. ANEXA Procedência: NACIONAL  
 Modelo: Tipo: 060  
 Cor: Estado: NOVO  
 Quantidade: 1 Total: R\$ 6.215,00

3.1. Descrição e Valor Definitivo do(s) Bem(ns)/Serviços:

Marca: INGRAM Ano Fabricação/Modelo: 2017 | 2017  
 Chassi/Nº Série: CONF. REL. ANEXA Procedência: NACIONAL  
 Modelo: Tipo: 060  
 Cor: Estado: NOVO  
 Quantidade: 1 Total: R\$ 4.198,00

3.2. Descrição e Valor Definitivo do(s) Bem(ns)/Serviços:

Marca: HGA Ano Fabricação/Modelo: 2017 | 2017  
 Chassi/Nº Série: Procedência: NACIONAL  
 Modelo: Tipo: 060  
 Cor: Estado: NOVO  
 Quantidade: 1 Total: R\$ 8.289,00



Moraes Jr Advogados

**Preço estimado:** R\$178.000,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 017.890.531/0001-08 - DSR DISTRIBUIDORA LTDA ME  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$178.000,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 017.890.531/0001-08 - DSR DISTRIBUIDORA LTDA ME  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$33.900,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$33.900,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /

**Preço estimado:** R\$17.200,00  
**CNPJ/CPF**  
**Fornecedor:** 022.839.230/0001-81 - A M D S COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTO  
**Data prevista da entrega:** / /





Moraes Jr Advogados

Este termo fica fazendo parte integrante do Contrato de Arrendamento Merca número 8796254.

**1. Arrendadora:** SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCAN

**2. Arrendatário(a):** Nomali Comercio Importacao Logistica e d

**3. Descrição e Valor Definitivo do(s) Bem(ns) / Serviços:**

<b>Marca:</b>	Smart	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>SAS1636164779</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$3.990,00

<b>Marca:</b>	Ig	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>705SPJP0V708</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$2.899,00

<b>Marca:</b>	Ig	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>705SPFX0V683</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$2.899,00

<b>Marca:</b>	Ig	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>705SPVH0F335</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$2.899,00

<b>Marca:</b>	Ig	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>705SPSL0718</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional



Moraes Jr Advogados

<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$2.899,00
<b>Marca:</b>	Smart	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>SAS1625371440</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$10.949,00
<b>Marca:</b>	Smart	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>SAS1625371461</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$10.949,00
<b>Marca:</b>	Smart	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>SAS1625371462</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$10.949,00
<b>Marca:</b>	Smart	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>SAS1650261849</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$3.990,00
<b>Marca:</b>	Smart	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>SAS1648363627</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional
<b>Modelo:</b>		<b>Tipo:</b>	060
<b>Cor:</b>		<b>Estado:</b>	Novo
<b>Quantidade:</b>	1	<b>Total:</b>	R\$4.790,00
<b>Marca:</b>	hca	<b>Ano Fab/Mod:</b>	2017/2017
<b>Chassi/Nº. de Série:</b>	<u>PRESTACAO SERV.</u>	<b>Procedência:</b>	Nacional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CYBELLE GUEDES CAMPOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/12/2021 às 02:38, sob o número 11363200220218260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1136320-02.2021.8.26.0100 e código C1B190A.

**Série:**  
**Modelo:** **Tipo:** 060  
**Cor:** **Estado:** Novo  
**Quantidade:** 1 **Total:** R\$49.940,00

**Marca:** Hitachi **Ano Fab/Mod:** 2017/2017

**Chassi/Nº. de Série:** CONF REL ANEXA **Procedência:** Nacional

**Modelo:** **Tipo:** 060  
**Cor:** **Estado:** Novo  
**Quantidade:** 1 **Total:** R\$196.000,00

**Preço estimado:** R\$12.655,14  
**CNPJ/CPF** 011.388.369/0001-30 - ORION PLATAF COMPUT IND E  
**Fornecedor:** COM DE INF IMP  
**Data prevista da entrega:** / /

207. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

208. Senão vejamos:

209. O *fumus boni iuris* encontra-se presente, haja vista que os imóveis auferem às Requerentes renda indispensável ao seu fluxo de caixa, essenciais para o prosseguimento de suas atividades.

210. Por sua vez, o *periculum in mora* também resta evidenciado, na medida em que, caso os bens móveis sejam retirados pela credora, poderá restar inviabilizada a recuperação das empresas Requerentes, vez que essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.



211. **Diante do exposto, pleiteiam a concessão do provimento antecipado de seu pedido, para que os bens móveis poltronas das salas de cinema, assim como a tela, projetos e demais bens existentes numa sala de cinema, sejam declarados ESSENCIAIS à atividade destas, não sendo permitida a sua retirada por qualquer credor que seja, devendo ficar suspenso qualquer ato durante o período de vigência do “stay period”, mormente com relação aos contratos abaixo:**

Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro PJ nº: 879911-3

- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8796440
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8796254
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8793425
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8793093
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8790930
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788898
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788855
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788685
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788626

212. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

#### **IX.4 - DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

213. De início, conforme amplamente exposto na presente, as Requerentes, exercem atividade empresarial no setor de entretenimento salas de cinema, e para tanto, possuem como principais insumos, serviços de energia elétrica, telefonia, internet e *softwares* de projeção, projetores, etc, os quais são



essenciais para a manutenção da sua atividade empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.<sup>12</sup>

214. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira das Requerentes, há pendência de pagamento das faturas dos serviços de energia elétrica, contratados junto as seguintes concessionárias:

<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Descrição</b>	<b>Concessionária</b>	<b>Risco Fornec.</b>
CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA	21.599.452 /0001-01	PATIO NORTE	<b>EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.</b>	Sim
Empresa de Cinemas FORTALEZA Ltda	10.785.710 /0001-28	FORTALEZA - VIA SUL	<b>ENEL</b>	Sim
CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA	17.360.792 /0001-08	LIMEIRA	<b>ELEKTRO REDES S.A</b>	Sim
Empresa CENTERPLEX de Cinemas Ltda	00.812.310 /0003-72	MACEIÓ	<b>EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A</b>	Sim
Empresa CENTERPLEX de Cinemas Ltda	00.812.310 /0003-72	SÃO MIGUEL	<b>EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A</b>	Sim
Empresa de Cinemas FORTALEZA Ltda	10.785.710 /0002-09	MARACANAU	<b>ENEL</b>	Sim
CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA	30.096.740 /0001-34	VITÓRIA DA CONQUISTA	<b>COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA</b>	Sim

215. São débitos referentes aos meses partir de Março do ano de 2020 em diante, não foram quitadas, inclusive foram

<sup>12</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



renegociadas, mas não adimplidas, sendo que tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de credores apresentada nesta Recuperação Judicial), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.<sup>13</sup>

216. Ainda, pode ocorrer que alguns vencimentos das faturas em aberto sejam de datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, tais cobranças referem-se a contas de energia elétrica, **MEDIDOS NOS MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SUBMETENDO-SE, PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE DÍVIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos moldes do disposto pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

239. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, **pois o corte dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará na paralisação das atividades comerciais das Requerentes e, fato este que poderá ensejar a sua falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade empresarial.**

240. Nesse passo, ante a manifesta gravidade da situação apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear **tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que as fornecedoras de energia elétrica listadas no quadro acima se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos estão sujeitos à presente Recuperação Judicial.**

---

<sup>13</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

241. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

242. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o *“fumus boni iuris”* no caso em comento, consiste no fato de que a dívida cobrada pelas empresas **concessionárias listadas no quadro acima**, estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pela empresa fornecedora de energia elétrica foram emitidas ANTES do pedido de Recuperação Judicial por dizer respeito ao consumo dos serviços em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

**Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

243. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.

244. Nesse passo, **como as faturas foram emitidas e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estão sujeitas ao presente procedimento de recuperação judicial, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pelas Requerentes), sob pena da empresa fornecedora de energia elétrica infringirem o concurso de credores.

245. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de nº



11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretensão direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a “*par conditio creditorum*”.

246. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa (no presente caso, energia elétrica) lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

247. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças:

*“A hermenêutica do “caput” do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela*

*data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos”.*

(Grifos nossos)

248. Ademais, há que se destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou o entendimento de que os débitos vincendos oriundos de fornecimento de serviços essenciais, tais como energia elétrica, uma vez que tais serviços possuem caráter essencial para a empresa em recuperação, conforme Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

**Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**

249. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Ementa: Recuperação Judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para que não houvesse interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua unidade fabril. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de**



Moraes Jr Advogados

**interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP - AI nº 2069078-57.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 28/02/2018 - Data da Publicação: 05/03/2018)**

**Ementa: Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento. Créditos referentes à energia elétrica que são anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP - AI nº 2014795-84.2017.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Cesar Ciampolini - Data de Julgamento: 21/06/2017 - Data de Publicação: 21/06/2017)**

**Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - AI nº 2058078-94.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Relator Hamid**



Moraes Jr Advogados

**Bdine - Data de Julgamento: 15/06/2016 - Data de Publicação: 16/06/2016)**

**Ementa: Ação cautelar inominada proposta por empresa em recuperação. Pretensão de impedir o corte do fornecimento de gás por contas referentes ao período anterior ao requerimento da recuperação. Jurisprudência pacífica sobre a inadmissibilidade da interrupção do fornecimento de serviços públicos (eletricidade, água, gás, telefone) prestados antes do pedido recuperatório. Sentença de procedência parcial autorizando o corte dos serviços que forem prestados após o ajuizamento da recuperação judicial. Apelo da concessionária pleiteando o afastamento de cláusula contratual e regras específicas que fixam o prazo de 30 dias para o corte. Apelo improvido. (TJSP - AP nº 0020802-25.2008.8.26.0362 - Des. Relator Pereira Calças - Data de Julgamento: 04/01/2010)**

**Ementa: Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP - AI nº 0171094-65.2013.8.26.0000 - Des. Relator Ênio Zuliani - Data de Julgamento: 28/03/2014)**

**Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a resilição unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2º, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP – AI nº 0038283-44.2013.8.26.0000 – Des. Relator Maia da Cunha – Data de Julgamento: 24/04/2013)**

**Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (TJSP – AI nº 2059683-12.2015.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento: 13/11/2015)**

250. Quanto ao “*periculum in mora*”, previsto na segunda parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de energia elétrica se caracteriza insumo essencial à atividade das Requerentes, uma vez que tais serviços são os responsáveis pela manutenção do funcionamento das unidades das Requerentes espalhadas em todo o território nacional, é notório que o corte do fornecimento de tais serviços ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte das empresas, pois sem energia elétrica, não terão como operar,



restando evidente o dano irreparável que causará o “corte” dos serviços, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

251. Além disso, o “corte” no fornecimento da energia elétrica coloca em risco o resultado útil do presente processo de Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar “a recuperação judicial”, restando infrutífero o presente feito levando à quebra um grupo de empresas que existe desde o ano de 1981, que emprega atualmente milhares de pessoas, fato este que acarretará impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social em todo território nacional, que é onde está abrangida a sua área de atuação.

252. E também, ferirá o concurso de credores, privilegiando apenas alguns credores (concessionária de energia) em detrimento da coletividade.

253. **Desta feita, em observância ao artigo 300, do Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requerem a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, às concessionárias listadas NO QUADRO abaixo, que se abstenham de suspender o fornecimento da energia elétrica contratados pelas Requerentes, UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELAS referidas EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELAS REQUERENTES ÀS REFERIDAS EMPRESAS.**

Empresa	CNPJ	Descrição	Concessionária	Risco Fornec.
CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA	21.599.452 /0001-01	PATIO NORTE	<b>EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.</b>	Sim

Empresa de Cinemas FORTALEZA Ltda	10.785.710 /0001-28	FORTALEZA - VIA SUL	ENEL	Sim
CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA	17.360.792 /0001-08	LIMEIRA	ELEKTRO REDES S.A	Sim
Empresa CENTERPLEX de Cinemas Ltda	00.812.310 /0003-72	MACEIÓ	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Sim
Empresa CENTERPLEX de Cinemas Ltda	00.812.310 /0003-72	SÃO MIGUEL	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	Sim
Empresa de Cinemas FORTALEZA Ltda	10.785.710 /0002-09	MARACANAU	ENEL	Sim
CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA	30.096.740 /0001-34	VITÓRIA DA CONQUISTA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	Sim

254. Em tempo, as Requerentes pleiteiam ainda, que este MM. Juízo determine que as empresas fornecedoras de energia elétrica se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços por toda e qualquer pendência que existir em seus sistemas e em seus registros referentes aos débitos de período de consumo anterior ao dia do pedido da presente recuperação judicial, isto é, constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

255. Por fim, como o risco de corte é iminente, devendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO



**DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELAS REQUERENTES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.**

256. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

**IX.5 - DO ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO) - LIMINAR REFERENTE AS ORDENS DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO OU FECHAMENTO DO CINEMA E MANUTENÇÃO DAS REPRODUÇÕES DOS FILMES**

257. Conforme é de conhecimento, o ECAD é órgão que exerce em território nacional a prerrogativa exclusiva de autorizar e distribuir, a receita auferida com a licença ou reparação dos direitos autorais de comunicação ao público de obras musicais, literomusicais e de fonogramas.

258. Promove a defesa e licença dos direitos autorais de todos os titulares nacionais filiados às associações que os integram, assim como, dos titulares estrangeiros, mediante contratos de reciprocidade firmados com as sociedades integrantes.

259. Com isso, existem propostas contra as Requerentes, as ações abaixo, nas quais é alegado que as Requerentes não pagam os direitos autorais devidos pelas execuções, e prosseguem utilizando obras musicais em suas atividades diariamente, sem qualquer permissão dos titulares de direitos autorais.

260. Em referidas ações, tem sido deliberado pelos juízes respectivos, a suspensão da utilização NÃO AUTORIZADA de obras musicais em suas atividades, sob pena de pagamento de multa por ato de descumprimento.

261. No entanto, o ECAD ao pretender que as Rés deixem de executar as músicas que compõem a trilha sonora dos filmes que exibem,



intentam prejudicar as Requerentes, e os consumidores, posto que obviamente não é possível reproduzir um filme sem a trilha sonora.

262. Ainda, o ECAD é apenas uma representante para fins de arrecadação dos direitos autorais, **NÃO SE CONFUNDINDO COM O AUTOR DA OBRA.**

263. Porém, as sentenças proferidas nos presentes casos têm sido no sentido de acolher o pedido do ECAD, determinando imediata suspensão utilização não autorizada de obras musicais em suas atividades, sob pena de pagamento de multa.

264. Tais determinações implicam obviamente no âmago da atividade das Requerentes, pois refere-se a reprodução dos filmes nas salas de cinema, sendo que a trilha sonora não é separada dos filmes, de modo que, se não for autorizada a reprodução de trilha sonora, indissociavelmente o filme também não poderá ser reproduzido, ou seja, é a interrupção da atividade das Requerentes.

265. As ações propostas pelo ECAD em trâmite contra as Requerentes, são as listadas abaixo:

- 1008352-08.2021.8.26.0320 – FORO DE LIMEIRA
- 1005753-14.2021.8.26.0606 – FORO DE SUZANO
- 0258888-98.2021.8.06.0001 – FORO DE FORTALEZA/CE
- 0802409-48.2021.8.10.0058 – FORO DE SÃO LUIZ/MA

266. Portanto, sob pena de impossibilitar a superação da crise econômico-financeira que ultrapassam as Requerentes, REQUER sejam oficiados referidos juízos, para que as **ordens de interrupção** da reprodução das trilhas sonoras e conseqüentemente os filmes, **sejam SUSPENSAS**, permitindo com que a atividade dos Requerentes tenham plena continuidade, bem como **SEJAM afastadas quaisquer penalidades de multa fixadas**, haja vista o objetivo maior de recuperação das Requerentes, que só poderá ser atingido com a manutenção das atividades com a reprodução dos filmes nas salas de cinema.



**IX.6 – DO DESBLOQUEIO DE VALORES E SUSPENSÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO ANTE A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM QUE FORAM DETERMINADAS A PENHORA DE VALORES.**

267. Consoante se demonstra, as Requerentes vem sofrendo execuções de credores relacionados na relação de credores que instrui a presente demanda, a saber: PORTO MUNIZ PARTICIPAÇÕES S.A.

268. Refere-se a Execução de Título Extrajudicial nº: 1010177-76.2021.8.26.0161 em tramite perante a Comarca de Diadema – SP.

269. **Ocorre que na data de 13/12/2021 houve deferimento de penhora/arresto de dinheiro nas contas das Requerentes, as quais se efetivaram na data do ajuizamento da presente demanda.**



Moraes Jr Advogados

**DECISÃO**

Processo nº: 1010177-76.2021.8.26.0161  
 Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel  
 Exequente: Porto Muniz Participações S.a.  
 Executado: Cinematográfica Limeira Ltda (Nome Fantasia: Centerplex) e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **KLEBER LELES DE SOUZA**

Reconsidero a decisão de fls. 135, uma vez que existe ciência inequívoca dos executados sobre o presente processo, conforme dispôs a petição inicial dos embargos à execução nº 1011908-10.2021.8.26.0161.

No mais, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo, pleiteado nos embargos à execução supramencionado, **deiro** o requerimento da parte e determino a penhora/arresto de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio e tornando conclusos para protocolamento.

Se negativo o ato, proceda a Serventia com a pesquisa Renajud e Infojud. Quanto à "teimosinha", aguarde-se o retorno das demais pesquisas, se negativas, tornem conclusos os autos.

igitalmente por KLEBER LELES DE SOUZA, liberado nos autos em 13/12/2021 às 20:03.  
 .tjpp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010177-76.2021.8.26.0161 e código 9A5EE2.

270. É certo que as penhoras de valores das Requerentes estão sendo discutidas perante nos autos de cada execução individual, contudo, uma vez deferido o processamento da presente demanda recuperacional e consequente determinação de suspensão das ações de execução movidas em face das Requerentes, nos termos do artigo 6º, parágrafo § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), não poderá este MM. Juízo permitir a sua subsistência.

271. Até mesmo porque, uma vez deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, este MM. Juízo torna-se o único competente para a prática de atos constritivos, especialmente a penhora sobre valores, que



deve ser submetido à aprovação judicial, nos termos do artigo 866, parágrafo § 2º, do Código de Processo Civil.<sup>14</sup>

272. **Portanto, sob pena de impossibilitar a superação da crise econômico-financeira que ultrapassam as Requerentes, quando do deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, além da suspensão das execuções previstas no artigo 6º, parágrafo § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de rigor que seja determinado por este MM. Juízo, O LEVANTAMENTO DAS PENHORAS DE EVENTUAIS VALORES E SUSPENSÃO DA ORDEM, deferidas em desfavor das Requerentes em relação ao processo informado, por ser medida de rigor.**

273. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

#### X- DOS PEDIDOS

274. **Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios das Requerentes, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;**

275. Pleiteiam também, a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, as quais deverão ser apreciadas**

---

<sup>14</sup> Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

(...)

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.



**independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos:**

**a) para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;**

**b) para que os bens móveis das Requerentes, tais como poltronas das salas de cinema, assim como a tela, projetos e demais bens existentes numa sala de cinema, sejam declarados ESSENCIAIS à atividade destas, não sendo permitida a sua retirada por qualquer credor que seja, devendo ficar suspenso qualquer ato durante o período de vigência do “*stay period*”, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos, inclusive com relação aos contratos firmados com o Santander, abaixo listados;**

Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro PJ nº: 879911-3

- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8796440
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8796254
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8793425
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8793093
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8790930
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788898
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788855
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788685
- Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº: 8788626

**c) para determinar, COM URGÊNCIA, às concessionárias de energia listadas no tópico respectivo, que se abstenham de suspender o fornecimento da energia elétrica contratados pelas Requerentes UMA**



**VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELAS referidas EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELAS REQUERENTES ÀS EMPRESAS CONCESSIONARÁIS LISTADAS, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou eventual emenda para a complementação de documentos.**

**d) Sob pena de impossibilitar a superação da crise econômico-financeira que ultrapassam as Requerentes, REQUER sejam oficiados o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) e referidos juízos, para que sejam SUSPENSAS as ordens de interrupção da reprodução das trilhas sonoras e conseqüentemente os filmes, permitindo com que a atividade dos Requerentes tenham plena continuidade, bem como SEJAM afastadas quaisquer penalidades de multa fixadas, haja vista o objetivo maior de recuperação das Requerentes, que só poderá ser atingido com a manutenção das atividades com a reprodução dos filmes nas salas de cinema.**

**e) Que seja determinado por este MM. Juízo, O LEVANTAMENTO DAS PENHORAS DE EVENTUAIS VALORES com o conseqüente desbloqueio E SUSPENSÃO DA ORDEM, deferidas em desfavor das Requerentes em relação a Execução de Título Extrajudicial nº: 1010177-76.2021.8.26.0161 em tramite perante a Comarca de Diadema – SP, cuja ordem de penhora foi deferida na presente data do ajuizamento da Recuperação Judicial, por ser medida de rigor.**

276. Requer ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial em consolidação processual;



b) **Uma vez comprovada a existência de um grupo econômico, com a constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-I, da Lei n 14.112/2020, a saber, existência de garantias cruzadas; relação de controle e de dependência; identidade total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, que seja DEFERIDA a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL de ativos e passivos das sociedades Requerentes, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial UNITÁRIO e relação de credores CONSOLIDADA E ÚNICA, visando a reestruturação conjunta das devedoras e satisfação integral de seus credores, o que é aceito pela legislação vigente e pelos nossos Tribunais.**

c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação UNITÁRIO, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas do GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do GRUPO CENTERPLEX CINEMAS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;



h) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *“em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”*, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

i) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

j) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

k) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

**l) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às Requerentes do GRUPO CENTERPLEX CINEMAS;**

**m) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome dos patronos da Requerente, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, 772 - 1º andar - Conjuntos 13/14 - Jardins - CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300.**



277. **Atribuem à causa o valor de R\$ 21.280.008,68 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil, oito reais e sessenta e oito centavos).**

Termos em que,  
Pedem deferimento.  
São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

**ODAIR DE MORAES JÚNIOR**  
**OAB/SP nº 200.488**

**CYBELLE GUEDES CAMPOS**  
**OAB/SP 246.662**